

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=269064>

---

Data de publicação – 25.2.2008

**Projecto de regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição, a que estarão associados os *Multiplexers B a F***

**(Relatório da consulta pública)**

## ÍNDICE

1. Enquadramento.....	3
2. Comentários recebidos e entendimento.....	5
2.1. Admissão ao concurso e alterações ao capital social .....	5
2.2. Articulação entre os concursos a que estarão associados o <i>Multiplexer A</i> e os <i>Multiplexers B a F</i> .....	14
2.2.1. Possibilidade de atribuição dos títulos decorrentes de ambos a uma mesma entidade.....	14
2.2.2. Forma de apresentação de candidaturas (tendo em conta os dois concursos).....	18
2.3. Avaliação de candidaturas .....	21
2.3.1. Considerações gerais .....	21
2.3.2. Critério a) e sua densificação .....	25
2.3.3. Critério b) e sua densificação.....	31
2.3.4. Outros aspectos.....	33
2.4. Obrigações de reserva de capacidade de rede e de distribuição .....	35
2.5. Cobertura radioelétrica .....	36
2.5.1. Extensão das coberturas e respectiva calendarização .....	36
2.5.2. Questões técnicas.....	39
2.6. Acesso à rede da PTC e elementos da infra-estrutura.....	41
2.7. Outras questões, designadamente procedimentais.....	45
2.7.1. Legislação aplicável e transmissão do direito de utilização (Artigo 2.º) 45	
2.7.2. Caução provisória (Artigo 5.º) .....	46
2.7.3. Pedidos de esclarecimento (Artigo 6.º) .....	48
2.7.4. Instrução do pedido (Artigo 9.º).....	49
2.7.5. Distribuição das peças do concurso (Artigo 10.º).....	51
2.7.6. Acto público do concurso (Artigo 11.º) .....	52
2.7.7. Admissão e exclusão de candidaturas (Artigo 12.º).....	52
2.7.8. Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes (Artigo 14.º) .....	54
2.7.9. Emissão dos títulos (Artigo 17.º) .....	55
2.7.10. Outros .....	55
3. Conclusão .....	56
ANEXOS .....	56

## 1. Enquadramento

O Despacho Conjunto do Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações e do Ministro dos Assuntos Parlamentares de 27 de Agosto de 2007 (Despacho n.º 19 973-B/2007, publicado na 2.ª Série do Diário da República N.º 168, de 31 de Agosto de 2007) determina, nos termos do disposto no n.º 9 do Artigo 16.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão - LTV), a publicação, com vista à respectiva apreciação pública, por um período de 30 dias a contar da data da publicação, do “*projecto de regulamento relativo ao concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição*”, a que estarão associados os *Multiplexers B a F*, doravante designado Projecto de Regulamento.

O Projecto de Regulamento foi assim submetido à referida apreciação pública, tendo o prazo para os interessados se pronunciarem terminado a 15 de Outubro de 2007.

No âmbito deste procedimento foram recebidas, dentro do prazo, as respostas das seguintes entidades (em anexo ao presente relatório):

- ABERTIS Telecom (**ABERTIS**)
- AirPlusTV AB (**AIRPLUSTV**)
- Associação de Consumidores de Portugal (**ACOP**)
- Associação Enlace em Língua Portuguesa (**ENLACE**)
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (**DECO**)
- Associação de Produtores Independentes de Televisão (**APIT**)
- Centro de Engenharia de Reabilitação em Tecnologias de Informação e Comunicação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (**CERTIC/UTAD**)
- Controlinveste Media, SGPS, S.A. (**CIM**)
- Cultv – Televisão Cultural e Educativa Portuguesa (**CULTV**)
- Direcção-Geral do Consumidor (**DGC**)
- FENACOOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL (**FENACOOOP**)
- GRUPO MEDIA CAPITAL, SGPS, S.A. (**GRUPO MEDIA CAPITAL**)
- INDRA Sistemas Portugal, S.A. (**INDRA**)
- J.P. Santos
- José Anselmo
- Nelson Gonçalves Miguel Soares
- Portugal Telecom, SGPS, S.A.; PT Comunicações, SA; PT.COM – Comunicações Interactivas, S.A.; PT Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.; PT Acessos de Internet Wi-Fi, S.A.; TMN, S.A. (**GRUPO PT**)
- PT Multimedia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (**PTM**)
- SGC Telecom, SGPS, S.A. (**SGC**)
- SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (**SIC**)

- SONAECOM, SGPS, S.A. (**SONAECOM**)
- União Geral de Consumidores (**UGC**)
- VODAFONE Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (**VODAFONE**)

O presente relatório foi elaborado, em colaboração, pelo ICP-ANACOM e pelo GMCS (Gabinete para os Meios de Comunicação Social), nas respectivas funções de assessoria ao Governo, apresentando uma síntese das respostas recebidas e o entendimento sobre as questões levantadas. Dado o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, na parte em que não foi solicitada reserva de confidencialidade.

Quanto a este aspecto importa referir que uma entidade (**ABERTIS**) solicitou a reserva de confidencialidade relativamente à totalidade da sua resposta.

De notar que, no âmbito do processo de introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT) em Portugal, para além do Projecto de Regulamento que é objecto deste relatório, foi submetido ao procedimento geral de consulta o *“projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição”*, ao abrigo do Artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas – LCE), foi também submetido ao procedimento geral de consulta, bem como ao procedimento regulamentar de consulta, este último ao abrigo do Artigo 11º dos Estatutos do ICP-ANACOM, o *“projecto de regulamento e anúncio do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre”*, a que estará associado o *Multiplexer A*, e foi ainda promovida a recolha de manifestações fundamentadas sobre possíveis utilizações viáveis para o aproveitamento da capacidade remanescente do *Multiplexer A*.

A análise dos comentários apresentados pelas diversas entidades, relativamente às matérias constantes de cada uma das quatro consultas, deu origem à elaboração dos relatórios respeitantes às matérias supra mencionadas.

Para uma melhor sistematização da análise e entendimentos apresentados poderá haver aspectos nos contributos das várias entidades que, por um lado, foram incorporados num determinado relatório, embora tenham sido suscitados na resposta a outro instrumento, e, por outro, replicaram-se em mais do que um relatório, por se referirem a matérias relevantes à fundamentação das várias peças em consulta.

## 2. Comentários recebidos e entendimento

### 2.1. Admissão ao concurso e alterações ao capital social

A **AIRPLUSTV** questiona até que ponto é considerado proporcional e não discriminatório, tomando em consideração as regras existentes na UE, o “agrupamento” das duas licenças (direitos de utilização de frequências e de operação da distribuição), o que exclui do concurso as empresas que não sejam detentoras de uma infra-estrutura de televisão.

O **GRUPO PT** discorda que a interdição prevista no n.º 3 do Artigo 3.º vigore por todo o prazo de vigência dos direitos de utilização de frequências (15 anos, renováveis). Considera excessivo e sem paralelo em qualquer outro mercado, a possibilidade de impor a privação dos cinco direitos de utilização de frequência e da licença de operador de distribuição, em qualquer momento dos 15 anos de validade de tais licenças, quando o respectivo titular alcance uma quota de 50% do mercado de televisão por subscrição. No entendimento da PT tal possibilidade parece não ter qualquer racionalidade económica.

O **GRUPO PT** entende ainda que tal previsão implica que o controlo de concentrações no mercado da televisão por subscrição deixe de ser efectuado pela Autoridade da Concorrência nos termos legais, passando determinadas concentrações a ser proibidas *ad legem*, mesmo que delas não resulte a criação ou o reforço de uma posição dominante.

O **GRUPO PT** considera que este tipo de limitação, embora compreensível no momento da atribuição dos direitos de utilização de frequências, não se deverá manter por todo o período de validade daqueles direitos, sugerindo assim que tal limitação vigore apenas por um período de, por exemplo, 5 anos, considerado suficiente para que o livre jogo do mercado possa assegurar uma concorrência efectiva entre diversas plataformas.

O **GRUPO PT**, a propósito do n.º 3 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento, considera aceitável que a alteração da composição da titularidade do capital social da entidade titular dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição careça de autorização prévia do ICP-ANACOM e da ERC durante um determinado período. No entanto, já lhe parece excessivo e não justificado que esta exigência se aplique durante todo o período de validade das licenças (15 anos renováveis). Refere a PT que uma exigência deste tipo impede nomeadamente que a entidade em causa seja admitida à cotação em bolsa de valores, o que considera uma limitação desproporcionada face aos objectivos que esta disposição pretende acautelar. Nestes termos, o **GRUPO PT** considera que, a manter-se a exigência de autorização prévia constante do n.º 3 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento, a mesma deveria ser limitada a um período máximo de 5 anos, a partir do qual a entidade titular dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição poderá livremente alterar a composição da titularidade do seu capital social.

A **PTM**, a propósito dos requisitos de delimitação negativa previstos no n.º 3 do Artigo 3.º do Projecto de Regulamento, considera que o requisito relativo à não detenção de uma quota de mercado igual ou superior a 50% no mercado de televisão por subscrição parece ter sido delineado com o propósito de excluir um concorrente em particular, a TV Cabo ou qualquer outra empresa do universo **PTM**. Nesta medida, entende a **PTM** que o critério de exclusão em apreço reveste-se de um carácter singular e concreto, infringindo as regras aplicáveis aos procedimentos concursais que obrigam a que os requisitos de candidaturas (negativos ou positivos), no âmbito de concursos públicos, sejam de carácter geral e abstracto, decorrente dos princípios da transparência, não discriminação e imparcialidade, aliás tal como previsto na legislação sectorial aplicável, sempre que o número de direitos de utilização de frequências a atribuir for limitado (Artigo 31.º, n.º 4 da LCE).

A **PTM** invoca ainda a falta de suporte legal e de fundamentação para esta restrição.

Por um lado, argumenta que se o intuito da medida era o de promover a concorrência do mercado, deveria a prossecução desse objectivo ser deixada ao ICP-ANACOM, no domínio das suas competências de regulação *ex-ante*, ou simplesmente à mera aplicação da Lei da Concorrência. Neste contexto, salienta, nomeadamente, que o ICP-ANACOM, no âmbito da sua Deliberação de 2 de Agosto de 2007, relativa à análise do Mercado 18 (mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais) da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003 (Análise do Mercado 18), concluiu pela desnecessidade de impor medidas *ex-ante* no âmbito dos serviços de difusão televisiva suportados em redes de distribuição por cabo.

Por outro lado, invoca que tal critério de exclusão não encontra suporte na LTV.

A **PTM** insurge-se contra a manutenção por 15 anos da interdição prevista no n.º 3 do Artigo 3.º do Projecto de Regulamento, conforme consta no n.º 6 da referida disposição legal, propondo a sua eliminação. Considera que se trata de uma regra sem justificação aparente e que restringe a estratégia comercial do vencedor do concurso.

A este respeito acrescenta entender que, além de não resultar claro do texto daquele projecto como poderá ser exercido o mecanismo de interdição previsto no n.º 6 do seu Artigo 3.º (isto é, qual a entidade competente para o aplicar e a sanção em causa), também se lhe afigura patente que tal mecanismo contraria o disposto na LCE, em particular, o seu Artigo 32.º. Isto porque, na sua opinião, no elenco de condições susceptíveis de serem impostas aos direitos de utilização de frequências, não consta qualquer condição que restrinja, por si só, os direitos de um operador em virtude da quota de mercado que o mesmo detenha. Considera, ainda, que mesmo a condição a que alude a alínea g) do n.º 1 daquele Artigo 32.º, que se refere a *“eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas”*, não poderá abranger o mecanismo de interdição em apreço, uma vez que aquela condição não se reporta aos requisitos dos concorrentes fixados num

regulamento de concurso público, mas antes às obrigações por estes assumidas na proposta apresentada. Por último refere também que a imposição de condições susceptíveis de serem associadas a direitos de utilização de frequências cabe ao ICP-ANACOM, nos termos do Artigo 32.º da LCE e mediante o procedimento aí regulado, e não ao Governo, em sede de adopção do regulamento de um qualquer procedimento concursal.

A **PTM** discorda ainda da previsão constante do n.º 3 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento, segundo a qual a alteração da composição e da titularidade do capital social da entidade titular dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição fica sujeita à autorização prévia do ICP-ANACOM e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). Considera a PTM que tal condição é desprovida de base legal devendo, por esse motivo, ser eliminado o n.º 3 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento.

Na opinião da **SGC** o concurso para a TDT deverá ser encarado como uma oportunidade única de desenvolvimento de uma plataforma promotora da concorrência no mercado das comunicações electrónicas em Portugal, não se devendo permitir que acabe por ser um meio de aumentar a concentração no sector.

Tendo em conta a dimensão do desafio, considera esta entidade que se deverá mais do que nunca dar a maior atenção aos conflitos de interesses presentes, referindo ser aqui primordial a questão da complementaridade das redes.

Acrescenta ainda que Portugal tem vindo a festejar a futura separação das redes de cobre e cabo da PT, sendo que esta cisão vai implicar que qualquer destas redes de acesso seja explorada no seu potencial, com uma oferta alargada e competitiva de serviços de *triple play*.

Neste contexto, considerando ser claro que a PTM não pode concorrer aos *Multiplexers* B a F, questiona a possibilidade de uma eventual entrada da PTC neste campo da TDT, entendendo que a verificar-se tal situação iremos assistir a uma nova canibalização de infra-estruturas em Portugal, passando a TDT a assumir o papel até hoje desempenhado pelo cabo, e libertando-se a PT da exploração cabal das capacidades da sua rede de cobre.

A **SONAECOM** começa por considerar que a implementação da TDT em Portugal deve promover a concorrência no sector das comunicações electrónicas no actual contexto de convergência, sendo imperioso que se considere o mercado na sua configuração global, bem como a evolução dinâmica dos serviços de radiodifusão televisiva terrestre em sistema digital, a par dos demais serviços de comunicações electrónicas, tratando-se de uma perspectiva compreensiva e que se situa sensivelmente para além da tradicional análise segmentada e parcial baseada na observação dos mercados relevantes enquanto realidades estanques. Neste âmbito, a **SONAECOM** manifesta-se preocupada com a possibilidade de vir a ocorrer uma concentração de redes de comunicações electrónicas – das redes de radiodifusão televisiva digital terrestre e da rede básica de telecomunicações - na titularidade do incumbente do serviço de telecomunicações, considerando que a eventualidade de, à luz dos projectos de regulamento postos a consulta,

virem a ser atribuídos ao GRUPO PT todos os direitos de utilização de frequências e a licença de operador de distribuição contrária frontalmente a lógica de concorrência entre plataformas separadas a que preside o projectado *spin-off* da PTM. Realça a **SONAECOM** tratar-se, afinal, de saber de que modo se pode evitar o reforço de uma posição globalmente dominante no mercado das comunicações electrónicas em Portugal.

A **SONAECOM** questiona assim a possibilidade de a PTC vir a ser detentora dos títulos decorrentes de ambos os concursos, por entender que a concorrência assente em redes alternativas, verdadeiramente autónomas entre si, é a que mais favorece a inovação tecnológica e a concorrência na oferta de serviços.

Para a **VODAFONE** afigura-se indispensável que o regulamento assegure que a atribuição dos direitos de utilização das frequências associadas aos *Multiplexers* B a F, objecto da presente Consulta, se traduza na criação efectiva de condições para a concorrência entre serviços alternativos de acesso pago a conteúdos de televisão. Por esta razão sustenta a **VODAFONE** que os direitos de utilização de frequências não podem ser atribuídos a entidades com posição de domínio no mercado do serviço terrestre de televisão por subscrição ou a entidades ou sociedades em cuja estrutura accionista existam sócios ou accionistas comuns a(s) entidade(s) com posição de domínio no mercado do serviço terrestre de televisão por subscrição.

Considera ainda a **VODAFONE** que a aferição da quota de mercado relevante no mercado de televisão por subscrição, mencionada na alínea a) do número 3 do Artigo 3.º, deverá ser medida em função das receitas de televisão em regime de acesso pago e não em função do número de clientes.

## **Entendimento**

Recorde-se que se entende que a introdução da TDT em Portugal assenta em duas operações com “modelos de negócio” distintos: uma operação assente em serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, à qual estará associado o *Multiplexer* A, e que sinteticamente se designa por *Free To Air* (FTA), e uma outra assente em serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado, a que estarão associados os *Multiplexers* B a F, sinteticamente designada por *Pay TV*. Na medida em que se tratam de “modelos de negócio” distintos, os incentivos ao investimento são igualmente diversos.

Com a operação FTA pretende-se, nomeadamente e antes de mais, possibilitar a transição analógico-digital da plataforma terrestre – proporcionando condições para a continuidade da oferta, por parte dos respectivos operadores de televisão, dos serviços de programas televisivos hoje disponibilizados por via analógica terrestre, em condições equiparáveis para os utilizadores finais àquelas de que estes gozam actualmente.

Já com a operação *Pay TV*, objecto do presente concurso, pretende-se, designadamente, possibilitar aos utilizadores finais a existência de uma oferta

comercial concorrencial às disponibilizadas por outras plataformas, ao nível de serviços de televisão por subscrição.

Saliente-se também que, na Análise do Mercado 18, o ICP-ANACOM se pronunciou sobre um segmento específico da cadeia de valor associada ao fornecimento de serviços de difusão através de redes de distribuição por cabo (o serviço de difusão), não estando outros segmentos da cadeia de valor dentro do âmbito da análise efectuada (agregação de conteúdos, etc).

No âmbito da referida Análise do Mercado 18, o ICP-ANACOM concluiu que o mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo não necessitava de regulação *ex-ante*<sup>1</sup>, tal não significando, no entanto, que aquela Autoridade não tivesse identificado a existência de desequilíbrios no mercado ou em mercados associados (alguns fora da área de intervenção do Regulador sectorial).

Desta forma, subsistem preocupações de salvaguarda das condições de concorrência, já tidas em consideração no concurso anterior, que levaram, aliás, a que se estabelecesse em 2001 a interdição da participação no capital social dos concorrentes de empresas que detivessem na actividade de distribuição por cabo uma quota de mercado igual ou superior a 50% para o conjunto do território nacional (cfr. Artigo 4.º, n.º 3 do Projecto de Regulamento do Concurso aprovado pela Portaria n.º 346-A/2001, de 6 de Abril). Tais preocupações são agora ponderadas e reflectidas de forma distinta no enquadramento dos concursos, consoante se trate da operação FTA ou *Pay TV*, as quais têm subjacente “modelos de negócio” distintos, atendendo ao potencial e carácter nitidamente mais concorrencial, sobretudo, da segunda, face às ofertas comerciais disponibilizadas por outras plataformas.

Sobre a matéria, foram solicitados, pelo ICP-ANACOM, pareceres à Autoridade da Concorrência, designadamente no sentido de saber se considerava manterem-se válidos os pressupostos que, neste ponto particular, presidiram ao concurso anterior, e em especial se continuaria a justificar-se, no que respeita à operação FTA (tendo em atenção as suas limitações), interditar a atribuição do direito de utilização de frequências relativas ao serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, correspondente a uma cobertura de âmbito nacional, a que estará associado o *Multiplexer A*, a empresas que detivessem uma quota de mercado igual ou superior a 50% na actividade de distribuição por cabo ou de um consórcio que as integre.

A Autoridade da Concorrência, no seu Parecer de 3 de Maio de 2007, em consonância com o seu Parecer de 26 de Janeiro de 2006, ambos sobre o processo de implementação da TDT, considerou adequada a referida interdição, entendendo no entanto que a quota relevante para o efeito deveria ser calculada com base no mercado de televisão por subscrição. Considerou ainda a Autoridade da Concorrência, tendo presentes as limitações

---

<sup>1</sup> Por considerar que a lei da concorrência seria suficiente e por se identificarem evidências que a dinâmica do mercado tenderia para que alguns problemas existentes fossem resolvidos/minimizados.

assinaladas, que poderia justificar-se a não aplicação da interdição de participação no concurso público à operação FTA.

Tendo em consideração o anteriormente exposto, considera-se, de um ponto de vista de promoção da concorrência e dos benefícios do utilizador final, que um operador com mais de 50% do mercado de subscrição de televisão não deve ser aceite no concurso para a atribuição dos direitos de utilização de frequências a que estarão associados os *Multiplexers* B a F, mas que tal restrição não se justificará no caso do concurso para a atribuição do direito de utilização de frequências a que estará associado o *Multiplexer* A. Assim, no primeiro caso, há uma preocupação de natureza concorrencial e de defesa dos interesses dos utilizadores, que justifica que se procure impedir uma empresa dominante num mercado de reforçar essa posição, enquanto que, no segundo caso, essa preocupação não se coloca nos mesmos termos, face aos objectivos pretendidos com a operação FTA e às limitações a ela associadas. Saliente-se, nomeadamente, que não é expectável que os serviços suportados na operação FTA sejam substitutos dos serviços associados à operação *Pay TV*.

Encontrando-se substancialmente fundamentada a restrição que se pretende impor, sublinha-se que o Artigo 30.º, n.º 3 da LCE ressalva a aplicabilidade de critérios e procedimentos específicos para a atribuição de direitos de utilização de frequências aos prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, ou seja, no caso concreto, as regras específicas constantes na LTV.

Tendo presente que por força do disposto na LTV (Artigo 16.º, n.º 1) compete ao Governo – e não ao ICP-ANACOM –, mediante portaria conjunta dos seus membros responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações electrónicas, abrir o presente concurso estabelecendo o respectivo objecto e regulamento, conclui-se que o Governo assume assim, mediante esta forma de actuação, aquelas que são incumbências prioritárias do Estado, constitucionalmente fixadas, designadamente “*assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral*” (Artigo 81.º, alínea f) da Constituição).

Com efeito, não obstante a inexistência de regra que, com carácter geral, estabeleça tais limitações no acesso ao mercado, a legislação sectorial aplicável não é alheia à salvaguarda de condições de efectiva concorrência. Não fica assim prejudicada a possibilidade de, nas condições de *licenciamento* específicas, a determinar no âmbito de concursos, essas restrições serem fixadas. A sua fundamentação encontra-se por isso na necessidade de garantir a transparência e de promover a concorrência entre os participantes nos mercados criados com o lançamento dos referidos concursos.

Para o efeito, releva-se que a **PTM** invoca, e bem, que de acordo com o Artigo 31.º da LCE quando o número de direitos de utilização de frequências for limitado os procedimentos e critérios de selecção devem ser objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais. Acresce que à luz dessa mesma disposição, e em linha com as Directivas Comunitárias, os referidos

procedimentos e critérios de selecção devem ter em conta os objectivos de regulação constantes do Artigo 5.º da mesma lei, entre os quais se destaca a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas.

Esclarece a Directiva Autorização<sup>2</sup>, que não é contrário ao enquadramento comunitário relativo à atribuição de direitos de utilização de frequências, que a *aplicação de critérios de selecção objectivos, não discriminatórios e proporcionais para promover o desenvolvimento da concorrência tenha por efeito a exclusão de determinadas empresas de um processo de selecção concorrencial ou comparativo.*

Acresce que, como referido, foi consultada a Autoridade da Concorrência que se pronunciou considerando a interdição adequada devendo a quota relevante ser calculada com base no mercado de televisão por subscrição.

No que diz respeito à posição do **GRUPO PT**, sobre a interdição prevista no n.º 3 do Artigo 3.º vigorar por todo o prazo de vigência dos direitos de utilização de frequências, entende-se que as preocupações manifestadas por esta empresa já estavam salvaguardadas na segunda parte do n.º 6 do referido Artigo 3.º.

Não obstante, admite-se que deve impender sobre os Reguladores o ónus de justificar que tal interdição se deve manter ao longo de todo o prazo de vigência dos direitos de utilização de frequências.

Assim, optou-se por estipular que a referida interdição vigora por um período de oito anos, findo o qual os Reguladores devem decidir sobre a sua manutenção, definindo o respectivo prazo.

Sem prejuízo, continua a prever-se que essa interdição pode ser alterada ou suprimida - vigorando nesta circunstância por prazo inferior - caso ocorram desenvolvimentos tecnológicos ou de mercado que o justifiquem, desencadeando-se para o efeito o processo de alteração dos direitos de utilização previsto no Artigo 20.º da LCE. Esta solução permite, assim, que uma alteração dos pressupostos que conduziram à fixação desta restrição na atribuição destes direitos de utilização de frequências se reflecta nas condições associadas aos mesmos, mediante um procedimento transparente e fundamentado que possibilite que os diferentes interessados sejam ouvidos no processo de decisão - uma vez que implica a promoção do procedimento geral de consulta previsto no Artigo 8.º da LCE.

Aliás, entre outros, o cenário avançado pelo **GRUPO PT** de o titular dos cinco direitos de utilização de frequência e da licença de operador de distribuição alcançar uma quota de 50% do mercado de televisão por subscrição, significaria, necessariamente, uma mudança substancial das condições de concorrência nesse mercado que poderia, em tese, fundamentar uma alteração ou, no limite, a supressão da restrição agora consagrada.

---

<sup>2</sup> Considerando (23) da Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas.

Ainda relativamente à questão da vigência da interdição prevista no n.º 3 do Artigo 3.º do Projecto de Regulamento, e no que concerne ao operador de distribuição, importa esclarecer que compete à ERC, de acordo com o disposto no Artigo 18.º n.º 1 da LTV, conjugado com o Artigo 8.º alíneas b) e g) da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, alterar a respectiva licença nos termos do n.º 6 do mesmo Artigo 3.º.

A propósito desta disposição (n.º 6 do Artigo 3.º do Projecto de Regulamento) a **PTM** refere que não resulta claro do seu enunciado como poderá ser exercido o mecanismo de interdição (isto é, qual a entidade competente para o aplicar e a sanção em causa) e que se lhe afigura patente que tal mecanismo contraria o disposto na LCE, em particular, o seu Artigo 32.º.

Ora, em primeiro lugar, importa relacionar esta disposição com o n.º 3 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento que prevê a necessidade de uma autorização prévia por parte do ICP-ANACOM e da ERC quando o titular dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição pretender alterar a composição e titularidade do seu capital social.

Neste contexto, é de registar que o **GRUPO PT** considera aceitável que a alteração da composição da titularidade do capital social da entidade titular dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição careça de autorização prévia do ICP-ANACOM e da ERC durante um determinado período - isto é, pelo período de tempo em que vigorar a restrição prevista no n.º 3 do Artigo 3.º (defendendo o **GRUPO PT** que sejam 5 anos). Reconhece assim esta empresa, e bem, que esta autorização prévia dos reguladores está intrinsecamente ligada à verificação do cumprimento do referido critério de exclusão previsto neste concurso.

Por esta ordem de razões, tal prerrogativa deve ser exercida pelo período de tempo em que vigorar a restrição imposta – isto é, conforme anterior entendimento, pelo prazo de oito anos, excepto se a interdição se mantiver por mais tempo mediante decisão fundamentada dos Reguladores ou se ocorrerem desenvolvimentos tecnológicos ou de mercado que justifiquem a alteração ou supressão da restrição.

Em segundo lugar, importa relacionar o referido n.º 6 do Artigo 3.º com o n.º 1 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento, onde se estabelece que as obrigações emergentes dos termos do concurso e os compromissos assumidos na proposta vencedora fazem parte integrante dos títulos de atribuição dos direitos de utilização de frequências, constituindo, para todos os efeitos, uma das condições associadas aos direitos atribuídos nos termos do Artigo 32.º, n.º 1, alínea g) da LCE.

Ao contrário do que a **PTM** parece fazer crer, tal disposição não fere a competência do ICP-ANACOM de imposição de condições associadas aos direitos de utilização de frequências (listadas de forma taxativa no Artigo 32.º da LCE), a qual será exercida no momento da emissão dos respectivos títulos, aliás como previsto no n.º 1 do Artigo 17.º do Projecto de Regulamento.

Em rigor, o n.º 1 do Artigo 18.º é clarificador. Com efeito, quem concorre aceita expressamente as condições do concurso e sujeita-se às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas e é este conjunto que, indubitavelmente, consubstancia os *compromissos que o concorrente assume no procedimento concursal* e que, como tal, constituem uma das condições associada aos direitos de utilização de frequências, cujo cumprimento caberá ao ICP-ANACOM verificar. Se assim não fosse, as condições do concurso seriam desprovidas de eficácia.

Em face do exposto, e sem prejuízo da alteração no que diz respeito ao prazo de vigência da interdição, considera-se adequado o enquadramento preconizado para o concurso a que estarão associados os *Multiplexers B a F*, nomeadamente em matéria de admissão dos concorrentes.

Não é acolhido o comentário da **VODAFONE** que defende que a aferição da quota de mercado relevante no mercado de televisão por subscrição, mencionada na alínea a) do número 3 do Artigo 3.º, deverá ser medida em função das receitas de televisão em regime de acesso pago e não em função do número de clientes.

Não obstante o cálculo da quota de mercado poder ser efectuado com base nas receitas, entende-se mais transparente e operacional o cálculo de uma quota de mercado com base no número de clientes, atendendo nomeadamente a que cada vez mais este serviço é disponibilizado conjuntamente com outros na modalidade de “pacote” (sendo possível, através de um pagamento integrado, aceder a vários serviços, tais como telefone, Internet e televisão), o que dificulta a obtenção do valor das receitas por serviço. Refira-se, aliás, que no âmbito da prestação de informação ao ICP-ANACOM, para efeitos estatísticos e de acompanhamento da evolução do mercado, diversos operadores têm vindo a manifestar a existência de dificuldades na disponibilização do valor das receitas por serviço no caso das ofertas em pacote.

Os comentários tecidos pela **SONAECOM** relativos à hipótese dos títulos associados a ambos os concursos serem atribuídos à PTC decorrem da possibilidade de atribuição dos direitos de utilização de frequências dos dois concursos a uma mesma entidade, pelo que são analisados no âmbito do ponto 2.2.1. Sem prejuízo, realce-se que a **SONAECOM**, advoga, por outro lado, a realização de um único concurso, o que é devidamente analisado no ponto 2.4. do relatório relativo ao *“projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição”*, aprovado e publicado na mesma data deste relatório.

Quanto ao comentário da **AIRPLUSTV** note-se que decorre da LTV que, tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura, são atribuídos, no âmbito do mesmo concurso, dois títulos habilitantes, um que confere direitos de utilização de frequências e outro para a selecção e agregação de serviços de programas televisivos a fornecer por um operador de distribuição (vd. Artigo 13º, n.º 3 da LTV).

Realce-se, ainda, que estão a ser adoptados critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, tendo naturalmente em atenção a realidade nacional e os desígnios de interesse geral visados pela introdução desta plataforma, face às frequências ora disponíveis, não se prevendo vedar o acesso ao concurso a operadores de televisão, nem excluir do mesmo empresas que não sejam detentoras de uma infra-estrutura de televisão.

## **2.2. Articulação entre os concursos a que estarão associados o *Multiplexer A* e os *Multiplexers B a F***

### **2.2.1. Possibilidade de atribuição dos títulos decorrentes de ambos a uma mesma entidade**

O **GRUPO MEDIA CAPITAL**, embora refira concordar inteiramente com o imperativo de assegurar uma articulação e/ou integração das ofertas, solução que permitirá resolver antecipadamente eventuais dificuldades no sucesso da implantação da TDT, considera, à luz dos imperativos de concorrência, que não deverá admitir-se a possibilidade de a entidade titular do direito de utilização de frequências associadas ao *Multiplexer A* ser a mesma entidade beneficiária da atribuição dos direitos de utilização das frequências relativas aos *Multiplexers B a F*, e, conseqüentemente, por inerência, também a licenciada para o exercício da actividade de operadora de distribuição de serviços televisivos, face aos riscos que essa concentração apresenta, nomeadamente, o acesso à plataforma de distribuição, para o pluralismo e diversidade da oferta audiovisual.

Todavia, o **GRUPO MEDIA CAPITAL** admite aceitar a possibilidade de a entidade licenciada para o *Multiplexer A* participar num consórcio ou agrupamento de empresas com outras operadoras interessadas na exploração dos *Multiplexers B a F*, e vice-versa, desde que o domínio não seja imputável à mesma pessoa em ambas as operadoras. Este entendimento tem também subjacente o facto de considerar relevante assegurar que a rede da TVI, uma infra-estrutura, que refere estar, plenamente estabilizada e tecnicamente operacional, será também utilizada na oferta de capacidade de rede necessária para qualquer das operações. Considera que outra solução poderá implicar, nomeadamente, uma ineficiência grave na utilização da capacidade instalada e uma obsolescência antecipada de equipamentos e infra-estruturas que se encontram em perfeitas condições de funcionamento.

Em conformidade, propõe a seguinte alteração do disposto no n.º 3 do Artigo 1.º do Projecto de Regulamento dos *Multiplexers B a F*:

*”Os direitos de utilização de frequências que se encontram a concurso no presente regulamento não podem ser atribuídos ao concorrente a quem seja atribuída a titularidade do direito de utilização de frequências posto a concurso público pelo regulamento do ICP-ANACOM n.º «...», sem prejuízo da possibilidade daquele participar no consórcio ou agrupamento de empresas que vier a ser licenciado em resultado do presente concurso, desde que o domínio não seja imputável à mesma pessoa, em ambos os*

*operadores licenciados, nos termos dos Artigos 20.º e 21.º do Código de Valores Mobiliários.”*

A **SONAECOM** manifesta, conforme já referido, a sua preocupação com a possibilidade de os títulos decorrentes de ambos os concursos serem atribuídos à mesma entidade, caso seja a PTC, por entender que a concorrência assente em redes alternativas, verdadeiramente autónomas entre si, é a que mais favorece a inovação tecnológica e a concorrência na oferta de serviços.

Considera a **SONAECOM** que na eventualidade de atribuição à PTC de todos os direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição, tal poderá levar à possível concentração sob a alçada do GRUPO PT da principal rede de comunicações fixas e das redes de radiodifusão televisiva digital terrestre, o que, no seu entender, contraria claramente a lógica de concorrência entre plataformas separadas, visto tratarem-se, no seu entender, de duas ou mais redes de comunicações sobre as quais se podem comercializar serviços retalhistas pelo menos parcialmente equivalentes.

Por outro lado, entende também ser especialmente importante equacionar a gestão futura da rede básica, por ser a única rede de comunicações electrónicas de cobertura nacional em que impendem obrigações de acesso a nível grossista, sendo igualmente a rede sobre a qual os operadores alternativos continuarão a investir, através por exemplo, da desagregação de lacetes nos termos da ORALL, nomeadamente para a oferta de serviços de banda larga e de televisão por assinatura IPTV.

A **SONAECOM** refere que o ICP-ANACOM na Análise do Mercado 18 acabou por considerar que a *“oferta retalhista de Pay TV, a rede básica e a futura rede TDT são plataformas complementares, senão mesmo concorrentes”*. Adicionalmente, indica também que na mesma análise o ICP-ANACOM identificou a comercialização autónoma de serviços de IPTV pelo Grupo PT como uma das principais vantagens decorrentes do *spin-off* da PT Multimédia, passível de contribuir para um incremento de concorrência.

Partindo destas duas conclusões base, a **SONAECOM** considera que o Grupo PT, enquanto detentor da rede básica, deveria ser excluído do concurso. Segundo a **SONAECOM**, caso o Grupo PT adquira os direitos de utilização das frequências poderá deixar de oferecer serviços de IPTV na rede básica, podendo utilizar a TDT para oferecer televisão e a rede básica para oferecer os serviços de acesso em banda larga e telefone. Acrescenta ainda que este Grupo passará a ter incentivos para dificultar a expansão de operadores alternativos suportados na rede básica para prestar serviços de IPTV.

Este respondente refere também a existência de vantagens na configuração de ofertas de *triple-play*, *quadruple-play* e incluindo televisão móvel com a existência de controlo sobre as duas redes por parte do Grupo PT.

De uma forma geral, a **SONAECOM** conclui que a atribuição dos direitos de utilização de frequências ao Grupo PT permitiria que este grupo reforçasse a sua dominância no mercado das comunicações electrónicas globalmente

considerado, não devendo ser autorizada a sua admissão ao concurso em questão.

A **VODAFONE**, embora ciente de que o modelo proposto (possibilidade de atribuição dos direitos de utilização de todas as frequências a uma só entidade) possa ser mais viável do ponto de vista económico, em abono do fomento da concorrência no mercado e em benefício dos consumidores, manifesta receio que a concentração numa só entidade dos direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre possa comprometer os benefícios que se pretendem garantir com a introdução da TDT.

## Entendimento

Relembra-se que um dos objectivos de interesse público subjacentes ao lançamento da TDT em Portugal reside, em primeiro lugar, na criação de condições que propiciem e salvaguardem o processo de migração analógico-digital dos actuais serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Por esse motivo, entre outros, previu-se a separação dos procedimentos de atribuição do direito de utilização de frequências a que estará associado o *Multiplexer A*, relativamente aos das demais frequências a que respeitam os *Multiplexers B a F* (*vide*, também a este propósito, o disposto no ponto 2.4 do relatório referente ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição*”, publicado na mesma data deste relatório), bem como do licenciamento do respectivo operador de distribuição, procurando por essa via que a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres (*switch-off*) fique potencialmente menos dependente do sucesso da operação de distribuição a que estarão associados os *Multiplexers B a F*.

No entanto, e ponderando que os “modelos de negócio” que combinam as emissões de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado têm obtido sucesso nos países em que as operações de TDT atingiram já alguma maturidade, entende-se justificar-se, nomeadamente por uma questão de racionalidade económica, a atribuição dos direitos de utilização de todas as frequências em causa a uma mesma entidade. Assim, não se acolhe a proposta do **GRUPO MEDIA CAPITAL** de alteração do disposto no n.º 3 do Artigo 1.º do Projecto de Regulamento em apreço. *Vide* ainda, a este respeito, o referido no ponto 2.4. do relatório referente ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição*”, publicado na mesma data deste relatório.

Relativamente aos comentários da **SONAECOM**, reconhece-se que de uma forma geral se pode dizer que a existência de várias redes de comunicações que concorram entre si contribui significativamente para o desenvolvimento da concorrência nos mercados em que estas disponibilizam serviços.

Não obstante, tendo em consideração os objectivos que estão subjacentes ao lançamento da TDT em Portugal, importa salientar também, conforme anteriormente referido, que o facto de se concluir que a existência de redes de difusão alternativas (ou seja que permitam fornecer serviços que concorram entre si) contribui positivamente para a existência de concorrência nos mercados desses produtos, não significa nomeadamente que se deva criar concorrência dentro da própria plataforma de TDT. Tanto mais que não é provável que os serviços suportados no *Multiplexer A* sejam substitutos dos serviços suportados nos outros *Multiplexers* em concurso.

A própria **SONAECOM** advoga aliás (*vide* a este respeito síntese do seu contributo no ponto seguinte deste mesmo relatório) a realização de um único concurso, o que, como já dito, é analisado no ponto 2.4 do relatório relativo ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição*”, publicado na mesma data deste relatório.

No caso específico do fornecimento grossista de difusão através de redes por cabo, tal como mencionado pela **SONAECOM**, o ICP-ANACOM deu especial atenção ao potencial desenvolvimento de redes alternativas e a uma possível utilização mais agressiva da rede de cobre relativamente à disponibilização de ofertas de IPTV, como resultado do “*spin-off*”.

A este respeito, é importante considerar que mesmo tratando-se de redes que permitem fornecer serviços potencialmente substitutos em termos de televisão por subscrição, não é evidente que, relativamente a outros serviços (Internet em banda larga ou telefone fixo), essa substituibilidade se mantenha em toda a sua plenitude.

Acresce que, apesar de se identificar uma maior importância das ofertas convergentes de serviços, os mercados definidos pelo ICP-ANACOM e pela Comissão Europeia não incluem nenhum mercado constituído por vários serviços integrados.

Outro dos factores a considerar passa pelo facto de a rede de cobre do Grupo PT ser actualmente regulada pelo ICP-ANACOM, existindo uma obrigação de dar acesso a esta rede por parte desse Grupo. Identifica-se, por exemplo, a existência da oferta grossista “Rede ADSL PT” e da oferta do lacete local. Estas ofertas permitem que os operadores disponibilizem ofertas de acesso à Internet em banda larga (e de televisão, no caso da oferta do lacete local) ao utilizador final em condições similares às do Grupo PT. A este respeito, é de referir que considerando as obrigações definidas no âmbito do mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga, o comentário da **SONAECOM** sobre a possibilidade do Grupo PT diferenciar as ofertas de banda larga dos outros operadores parece não fazer sentido, uma vez que apenas pode disponibilizar ofertas no retalho quando estas sejam replicáveis pelos operadores que recorrem à oferta grossista “Rede ADSL PT”.

A **VODAFONE** não explicita em que medida a concentração numa só entidade dos direitos de utilização de ambos os regimes de acesso em concurso (livre e pago) para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre pode comprometer os benefícios que se pretendem garantir com a introdução da TDT.

Em conclusão, considera-se que se deve manter a possibilidade de atribuição dos direitos de utilização de frequências a uma mesma entidade.

### **2.2.2. Forma de apresentação de candidaturas (tendo em conta os dois concursos)**

O **GRUPO PT** entende que o Projecto de Regulamento é omissivo quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade da apresentação de propostas variantes, situação que no seu entender importa corrigir, por questões de clareza e segurança jurídica. O **GRUPO PT** sustenta que se justifica admitir a possibilidade de apresentação de propostas variantes.

A **SONAECOM** defende a adopção do modelo de concurso único, com vista a assegurar a atribuição dos activos a uma só entidade, por entender que dessa forma, não só o Estado maximiza o valor do concurso para a Sociedade (entendido no sentido do conjunto dos benefícios sociais decorrentes do mesmo), como se assegura liberdade de escolha aos concorrentes que entendam não estar reunidas as condições para adquirir determinado activo a menos que tal seja feito em simultâneo com um outro que também se encontra a concurso.

Para este respondente, o modelo concursal dualista, tal como concebido pelo ICP-ANACOM e pelo Governo, tendo como consequência a obrigação de apresentação de propostas autónomas e estanques, impossibilita que um número elevado de *players* esteja em condições de apresentar uma proposta de valor com vista a obter o controlo dos activos em causa em ambos os concursos, o que, dada a complementaridade dos investimentos em cada um dos casos – sob o ponto de vista económico e técnico -, se afigura a todos os títulos desejável.

A **SONAECOM** entende assim que o objecto do concurso relativo ao *Pay TV* deverá ser alargado à atribuição das frequências associadas ao *Multiplexer A*.

Caso se mantenha o modelo dualista de concursos, a **SONAECOM** considera que deverá ser expressamente admitido, que os candidatos, no âmbito do concurso relativo aos *Multiplexers B a F* e ao licenciamento do operador de distribuição, possam apresentar propostas condicionadas à obtenção da titularidade das frequências associadas ao *Multiplexer A*, devendo, nesse caso, ser assegurado nos instrumentos concursais que de nenhum modo, directa ou indirectamente, a apresentação de tais propostas poderá influenciar negativamente a análise e avaliação correspondentes.

Defende esta possibilidade, de modo a assegurar de alguma forma, conforme anteriormente referido, liberdade de escolha aos concorrentes que entendam não estar reunidas as condições para adquirir determinado activo a menos que

em simultâneo com um outro também em concurso, alargando por esta via o âmbito dos potenciais candidatos ao concurso relativo aos *Multiplexers* B a F e ao licenciamento do operador de distribuição.

Este entendimento da **SONAECOM** resulta do seu pressuposto, baseado em estimativas próprias, de que o negócio de *Pay TV* apresenta contas de exploração deficitárias, pelo que só terá valor para um concorrente se este o puder complementar com o negócio *Free to Air*, aliado ao facto de considerar que no cenário actual, com concursos independentes, concorrer para obter sinergias se revela demasiado arriscado, na medida em que apenas vislumbra um concorrente potencial com algum interesse economicamente sustentável no que se refere à possível candidatura ao concurso *Pay TV*, a empresa PT Comunicações, S.A (proprietária e concessionária da rede de radiodifusão televisiva analógica) que considera estar em condições únicas de apresentar uma proposta claramente diferenciada em termos de valor.

No contexto desenhado pela **SONAECOM**, seria ainda pensável uma terceira hipótese: a de apenas abrir o concurso relativo aos *Multiplexers* B, C, D, E e F e ao licenciamento do operador de distribuição após estar finalizado o concurso relativo ao *Multiplexer* A e atribuída a respectiva licença. Nesta terceira hipótese, a entidade titular da licença associada ao *Multiplexer* A poderia sempre candidatar-se ao concurso relativo ao *Pay TV*, estando desse modo removidos os constrangimentos acima apontados à estrutura dualista do concurso. Considera que, tal como na solução da aceitação de candidaturas condicionadas, alarga-se o âmbito de potenciais candidatos e autoriza-se (e prevê-se) com maior segurança a hipótese de “articulação do mercado”.

A **SONAECOM** admite, no entanto, que a terceira alternativa aventada tem o inconveniente de retardar a introdução da TDT em Portugal, em toda a sua extensão, sem contudo pôr em causa o objectivo da migração do sistema analógico para o sistema digital nas ofertas FTA.

## **Entendimento**

Os documentos e elementos que devem instruir o pedido de candidatura são os elencados no Artigo 9.º do Projecto de Regulamento, sendo que a informação relativa ao plano técnico da operação a implementar e ao plano económico-financeiro do projecto deverá respeitar a estrutura do caderno de encargos do concurso e incluir os elementos nele explicitados.

Contudo, atendendo a que os direitos de utilização de frequências a que estarão associados os *Multiplexers* B a F podem ser atribuídos ao concorrente a quem seja atribuída a titularidade do direito de utilização de frequências a que estará associado o *Multiplexer* A, esclarece-se que no caderno de encargos do concurso relativo a este último se prevê, quer em relação ao plano técnico quer ao económico-financeiro, que os concorrentes explicitem em que aspectos e em que medida os respectivos planos poderão ser afectados, caso, concorrendo, lhes venham a ser também atribuídos os direitos de utilização de frequências a que estarão associados os *Multiplexers* B a F.

Saliente-se que, neste âmbito, o que se pretende é, essencialmente, saber quais as alterações mais significativas que poderiam ocorrer na proposta de um concorrente ao concurso a que estará associado o *Multiplexer A*, na eventualidade desse concorrente se ter também candidatado ao concurso a que estarão associados os *Multiplexers B a F* e ser o vencedor de ambos. Para tal, cada concorrente a ambos os concursos pode apresentar esse outro cenário (referindo explicitamente as alterações mais significativas dele decorrentes) juntamente com a sua proposta ao concurso a que estará associado o *Multiplexer A*, o qual será também analisado e objecto de avaliação em sede desse concurso, caso o concorrente em questão seja o vencedor do concurso a que estarão associados os *Multiplexers B a F*.

Será por conseguinte admitido que cada concorrente apresente um cenário variante neste sentido e nestes termos, mas apenas no concurso a que estará associado o *Multiplexer A*, de acordo com os procedimentos a explicitar no respectivo regulamento. Esta mesma matéria é também analisada no ponto 2.5.2 do relatório referente ao “*projecto de regulamento e anúncio do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre*”, a que estará associado o *Multiplexer A*, publicado na mesma data deste relatório.

No regulamento do concurso a que estarão associados os *Multiplexers B a F*, objecto deste relatório, serão também efectuadas algumas alterações, designadamente ao nível dos prazos para a decisão final, de forma a contemplar a possibilidade de avaliação do cenário variante no concurso a que estará associado o *Multiplexer A*.

Os comentários apresentados pela **SONAECOM** para defender a adopção do modelo de concurso único, são devidamente analisados no âmbito do ponto 2.4 do relatório da consulta referente ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e definição do respectivo procedimento de atribuição*”, pelo que a análise a seguir apresentada apenas respeita às duas alternativas propostas pela **SONAECOM**, no caso da realização de dois concursos, ou seja: a apresentação de propostas condicionadas e o desfasamento dos concursos.

Atendendo a que é dada a possibilidade de apresentação do cenário variante anteriormente referido no caso do concurso associado ao *Multiplexer A*, considera-se não se justificar admitir a possibilidade de apresentação de propostas condicionadas, nos termos referidos pela **SONAECOM**.

Quanto à realização desfasada dos concursos, com a abertura do concurso relativo aos *Multiplexers B a F* apenas após ter sido atribuído o direito de utilização de frequências no âmbito do concurso relativo ao *Multiplexer A*, considera-se que tal opção, além dos seus principais inconvenientes, nomeadamente retardar a introdução da TDT em toda a sua extensão, não maximiza os benefícios para os utilizadores e não contribuir para uma utilização eficiente das frequências, não apresenta qualquer vantagem ao modelo proposto, que, aliás, possibilita a apresentação pela mesma entidade de propostas de candidatura a ambos os concursos, incluindo um cenário

variante no âmbito do concurso relativo ao *Multiplexer A*, nos termos anteriormente explicitados.

## 2.3. Apreciação de candidaturas

### 2.3.1. Considerações gerais

O **GRUPO MEDIA CAPITAL, GRUPO PT, PTM, SGC, SIC, SONAECOM e VODAFONE** salientam, na generalidade, a necessidade de uma formulação mais objectiva dos critérios, e/ou de uma melhor explicitação no regulamento do concurso e/ou no caderno de encargos.

Em particular, o **GRUPO MEDIA CAPITAL** sustenta que os critérios previstos no Artigo 13.º do Projecto de Regulamento não poderão subverter os parâmetros pré-estabelecidos pelo legislador no n.º 4 do Artigo 16.º da LTV e, no que respeita a forma de concretização do critério a), considera que o primeiro sub critério deverá ser a qualidade do plano económico e financeiro, dado que no seu entender assim decorre do disposto na alínea a) do n.º 4 do Artigo 16.º da LTV.

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** discorda, ainda, da ponderação proposta no n.º 2 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento por considerar que a ponderação do ICP-ANACOM deverá ser igual à da ERC. O **GRUPO MEDIA CAPITAL** propõe que os critérios a) e b) tenham igual peso na fórmula de cálculo da classificação final, propondo a seguinte alteração da fórmula:  $2,5a) + 2,5b) / 5$ .

O **GRUPO PT** manifesta a sua preocupação com o facto de os critérios de apreciação de candidaturas estabelecidos no Artigo 13.º do Projecto de Regulamento não respeitarem aparentemente, pelo menos de forma inequívoca, os critérios impostos pelo Artigo 16.º, n.º 4 da LTV.

O **GRUPO PT** entende, também, ser muito discutível que se possa considerar que o critério a4) corresponda a uma densificação do critério de avaliação previsto no Artigo 16.º, n.º 4 da LTV, tanto mais que o montante dos custos associados aos projectos não influi necessariamente na qualidade do plano económico-financeiro do concorrente.

Ainda no que se refere aos critérios de apreciação das candidaturas, afigura-se no entender do **GRUPO PT** fundamental que determinados critérios, pela sua importância e impacto em termos de avaliação das candidaturas, sejam formulados de maneira inequívoca.

O **GRUPO PT** manifesta ainda a sua estranheza pelo facto de a “experiência” em projectos equivalentes e/ou no desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas não constituir um dos critérios de apreciação das propostas, sugerindo a sua inclusão.

A **SGC** manifesta a sua concordância com a generalidade dos critérios propostos, embora expressando a sua preocupação com o carácter demasiado genérico dos mesmos, o que permite, na sua óptica, uma maior subjectividade

nas avaliações. Acrescenta que, sendo a necessidade de escala e a complementaridade da oferta com outro tipo de serviços crítica para o sucesso da operação de TDT, esta funcionalidade deveria ser consagrada como um dos critérios de avaliação primordiais.

A **SONAECOM** considera, por seu lado, que os critérios de selecção devem ser objectivos e não discriminatórios, devendo assegurar as condições para um equilíbrio entre eficiência económica e concorrência por meio da criação de um *level playing field*. No entender da **SONAECOM** os critérios previstos - e, sobretudo, o peso que lhes é dado - inquinam os concursos públicos que se pretendem abrir, pois favorecem objectivamente e de forma juridicamente inaceitável um dos potenciais candidatos – o GRUPO PT. Defende a **SONAECOM** que os critérios e os seus pesos relativos sejam reequacionados.

## Entendimento

A melhor explicitação requerida por diversas entidades vai estar reflectida no regulamento do concurso, bem como no caderno de encargos, dos quais constarão todos os dados e informações que se entendem necessários à elaboração das propostas a apresentar pelos concorrentes.

A este propósito, importa referir que neste concurso irá ser utilizada, ao nível do critério a) e do critério b), uma metodologia de avaliação de propostas, baseada na análise multicritério, e em particular no método MACBETH (*Measuring Attractiveness by a Categorical Based Evaluation Technique*), amplamente utilizado em vários contextos de apoio à decisão.

Trata-se de uma abordagem interactiva de quantificação da atractividade relativa entre alternativas, cuja característica fundamental é permitir a formulação de juízos de natureza qualitativa, evitando assim a dificuldade inerente aos métodos de pontuação numérica directa. O processo de formulação dos juízos de valor pelos peritos basear-se-á no modo de diálogo da abordagem MACBETH: para cada par de estímulos  $E_x$  e  $E_y$ , com  $E_x$  preferível a  $E_y$ , o perito é confrontado com a questão: “a diferença de atractividade entre  $E_x$  e  $E_y$  é: muito fraca, fraca, moderada, forte, muito forte, ou extrema?” (admitindo-se respostas com níveis semânticos consecutivos, como por exemplo: “a diferença de atractividade entre  $E_x$  e  $E_y$  é de fraca a moderada”). As respostas a este tipo de questões permitem gerar pontuações para as propostas em cada um dos critérios<sup>3</sup>, bem como ponderar os mesmos.

Esta metodologia requer a definição de dois níveis de referência em cada critério, normalmente designados por Neutro e Bom, com base nos quais são definidas as ponderações daqueles, bem como dos respectivos sub-critérios. Como consequência da aplicação deste método no processo da TDT as ponderações dos critérios a1) a a4) e b1) a b3) serão redefinidas, tal não significando, necessariamente, uma alteração da sua importância individual.

---

<sup>3</sup> Note-se que, por uma questão de simplificação da terminologia, a densificação dos critérios a) e b) do regulamento do concurso, ou seja os sub-critérios a1) a a4) e b1) a b3), aos quais será aplicada a análise multi-critério, se designarão, para efeito da mesma, por critérios, e assim sucessivamente para os níveis subseqüentes de detalhe, ou sejam sub-critérios e indicadores, quando existentes.

A indicação dos critérios, da sua densificação, para efeito da análise multicritério, bem como a ponderação respectiva constarão do regulamento do concurso, sendo que toda a demais informação com base na qual será efectuada a avaliação será divulgada até ao momento do acto público do concurso.

Realce-se, também, que neste, como em qualquer concurso público sectorial, deve ter-se como princípios básicos a neutralidade e a imparcialidade, no sentido de promover a concorrência e, em especial, proporcionar um mercado que tenha o utilizador final como principal beneficiado. Deste modo, a preocupação revelada pela **SONAECOM**, relativa ao favorecimento do **GRUPO PT** com os critérios de selecção e os respectivos pesos atribuídos, não caracteriza, de forma alguma, o que se preconiza para o mercado.

Sem prejuízo, de referir que se nota, cotejando os diversos contributos, uma natural e compreensível tendência para procurar sublinhar critérios que, em teoria, se podem configurar como mais vantajosos para a realidade própria dos respondentes. É o caso do **GRUPO PT**, que manifesta a sua estranheza pelo facto de a “experiência” em projectos equivalentes e/ou no desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas não constituir um dos critérios de apreciação das propostas, sugerindo a sua inclusão, em perfeita oposição ao manifestada pela **SONAECOM**, que entende que os critérios adoptados inquinam os concursos públicos que se pretende lançar, pois favorecem objectivamente e de forma juridicamente inaceitável um dos potenciais candidatos – o Grupo PT.

Entende-se que a escolha dos critérios e a sua ponderação, para além dos imperativos de ordem legal que os determinam, devem estar distanciadas dos interesses particulares dos vários interessados, prosseguindo apenas objectivos ditados pelo interesse público, desiderato que se afigura atingido de forma criteriosa no Projecto de Regulamento.

Saliente-se, sem prejuízo, que as propostas, através da apresentação de planos técnicos e financeiros, já serão o reflexo das qualificações e experiência dos concorrentes, assim sujeitas a uma avaliação nos diversos critérios e, nessa medida, devidamente valorizadas.

De referir também, relativamente ao comentário da **SGC** quanto à complementaridade da oferta com outro tipo de serviços, que, tratando-se de um aspecto que poderá permitir valorizar a proposta de um concorrente em diversos parâmetros, a sua consideração e avaliação estarão devidamente reflectidas na análise de cada um deles.

Em qualquer dos casos, importa frisar que, exceptuando os factores de exclusão de candidaturas devidamente explicitados no regulamento do concurso e as condições mínimas indicadas no caderno de encargos para determinados aspectos, todos os critérios são de natureza compensatória, sendo que será eliminado o critério de exclusão associado à classificação, que consta do n.º 5 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento, conforme se explicita no ponto 2.3.4 deste relatório. Deste modo, uma pontuação de uma

proposta porventura menos boa num critério, nomeadamente face às de concorrentes melhor posicionados no mesmo, pode ser compensada com melhores pontuações noutros.

Uma questão, em particular, levantada pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL** e pelo **GRUPO PT**, diz respeito à conformidade dos critérios definidos no Artigo 13.º do Projecto de Regulamento com os critérios estabelecidos no n.º 4 do Artigo 16.º da LTV. Entende-se que, feita a decomposição de todos os critérios previstos na referida norma legal, o Projecto de Regulamento respeita integralmente as exigências da Lei, densificando-as, procurando valorizar aspectos que poderão contribuir significativamente para a qualificação da oferta de televisão e para a promoção efectiva da concorrência.

Assegura-se assim que os concorrentes conheçam, *ex-ante*, e com clareza, o que o concurso exige, quais os critérios, sub-critérios e respectivas ponderações, que formatarão e presidirão, de forma transparente, à avaliação das candidaturas, independentemente da sua denominação ou organização - desde que os aspectos consagrados legalmente, estejam devidamente vertidos e sejam, como tal, parte da análise a ser efectuada.

Não obstante, o critério a) terá agora a designação *“custos económicos e financeiros associados ao projecto, tendo em consideração a contribuição para a rápida massificação da televisão digital terrestre e promoção da concorrência, o carácter tecnologicamente inovador e o contributo para o desenvolvimento da Sociedade da Informação, bem como a qualidade do plano técnico e do plano económico-financeiro”*.

Por sua vez, o critério b) incidirá sobre o contributo dos projectos para a qualificação da oferta televisiva, para a produção de obras europeias e para a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa.

Uma outra questão, também de carácter mais genérico, prende-se com o peso relativo dos critérios a) e b), previstos no n.º 1 do Artigo 13º do Projecto de Regulamento. Ao contrário do que pode inferir-se do comentário do **GRUPO MEDIA CAPITAL**, não está em causa o peso da decisão das entidades reguladoras intervenientes no processo, mas sim e apenas o valor de cada um dos critérios independentemente da entidade que os vai ponderar. E, nesta perspectiva, é defensável que o critério a) assuma relativamente ao critério b) um valor ligeiramente superior, se atendermos a que o suporte de toda a operação reside na atribuição de direitos de utilização de frequências, sem desmerecer a importância que a licença de operador de distribuição terá para o sucesso da exploração da plataforma. Assim, afigura-se equilibrada a ponderação atribuída a ambos os critérios.

Sem prejuízo, ponderando os contributos recebidos e compreendendo-se também o desejo de uma maior clarificação e racionalização dos critérios, procedeu-se a algumas alterações na sua densificação, essencialmente ao nível da ponderação, a acolher na redacção do regulamento definitivo.

### 2.3.2. Critério a) e sua densificação

#### Critério a1)

O **GRUPO PT** critica a forma como se encontra formulado o critério a1) – contribuição para a rápida massificação da TDT. Entende que é essencial compreender o que se deve entender por “*contribuição para a rápida massificação da TDT*” já que, se tal pretender significar, por exemplo, subsídio das *Set Top Boxes* (STB), tal deverá ser explicitado claramente no regulamento ou em sede de caderno de encargos, dado o enorme impacto que tal subsídio terá no plano económico e financeiro da candidatura de qualquer concorrente.

A **SONAECOM** considera que conferir 40% de peso ao primeiro critério que integra o primeiro conjunto de critérios, que tem por sua vez um peso de 60% no total, significa torná-lo inequivocamente no critério decisivo, sendo que, no seu entender, o GRUPO PT está numa situação muitíssimo mais favorável do que os restantes interessados relativamente a este critério, tratando-se do detentor da actual rede de radiodifusão televisiva analógica, cujas infra-estruturas de suporte podem ser utilizadas para instalar as antenas adequadas ao sistema digital.

Considera esta entidade impor-se redistribuir de forma mais equitativa, com os demais, o peso deste critério, com a razão suplementar de que os projectos dos regulamentos dos concursos já definem obrigações de cobertura mínima, com prazos concretos.

Sublinha, não obstante, a **SONAECOM** não estar a pôr em causa o interesse público na rápida massificação da TDT e desenvolvimento da Sociedade da Informação, mas simplesmente a constatar que a partir do momento em que se detecta que se trata de um critério objectivamente discriminatório, não lhe pode ser conferido um peso que o torne decisivo na classificação do concurso, estando-se a “passar a linha de fronteira” entre o que são condições naturais de vantagem que estão subjacentes a muitos concursos públicos e o que são desigualdades juridicamente intoleráveis que representam favorecimento que cerceia a concorrência.

Argumenta a **SONAECOM** que, nestas circunstâncias, e considerando que os ganhos de eficiência económica decorrentes da existência de economias de escala e de gama são propícios à criação de monopólios e ao aparecimento de situações de abuso de poder de mercado - existe um *trade-off* entre eficiência económica e concorrência que reclama a existência de um conjunto de operadores capazes de desenvolver uma concorrência saudável -, a sobrevivência de empresas com capacidade para competir depende, necessariamente, de uma intervenção regulatória capaz de criar um *level playing field*.

Refere ainda a **SONAECOM** ser amplamente reconhecido na literatura económica que, nos denominados “leilões de espectro”, o incumbente goza de vantagens significativas sobre um potencial entrante, que vê a sua entrada dificultada. Assim, e na medida em que as autoridades regulatórias estejam

preocupadas com a concorrência e pretendam assegurar a possibilidade de tal entrada, a teoria referida advoga a necessidade de desenhar mecanismos que permitam intensificar a concorrência nos leilões e eliminar a distorção existente.

Em consequência do atrás exposto pela **SONAECOM** sobre os critérios da massificação da televisão digital terrestre e desenvolvimento da sociedade da informação, o mesmo respondente acrescenta que importa considerar a questão da concorrência no sector das comunicações electrónicas, e como a mesma é ou pode ser afectada pela viabilização de novas e tecnologicamente mais promissoras redes de radiodifusão televisiva, mitigando os efeitos de distorção do mercado, o que se deverá alcançar por uma das duas seguintes hipóteses:

- a) A introdução de um novo e autónomo “critério de selecção” das candidaturas, nos dois concursos, com um peso relativo equitativo em relação aos demais, que permita a valorização das candidaturas que promovam ou melhorem as condições de uma efectiva concorrência no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente entre redes de comunicações electrónicas; ou
- b) A introdução, nos dois concursos, da regra de que a selecção das candidaturas não pode conduzir a uma distorção das condições da concorrência no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente à concentração numa única entidade de redes de comunicações electrónicas a que corresponda, já, uma posição de dominância no mesmo sector.

## **Entendimento**

Após a afinação da grelha de avaliação de propostas, tendo por base o método de análise multicritério, a ponderação deste critério, a constar do regulamento definitivo, foi ajustada. A sua ligeira redução não significa uma menor importância para a avaliação, mas sim que o nível de referência definido como Neutro incorpora um conjunto de exigências bastante completo, em virtude do conjunto de requisitos mínimos, vertidos quer no regulamento do concurso, quer no caderno de encargos, relativamente a este critério.

No tocante à promoção da concorrência, importa referir que, para além de se considerar que a introdução de uma nova plataforma tecnológica (TDT), já por si, é um factor que contribui para estimular a concorrência no sector das comunicações electrónicas como um todo, ao alargar a oferta de serviços, se teve uma especial atenção, quanto a esta preocupação, na definição das condições de acesso ao concurso (nomeadamente por parte de empresas com quota de mercado igual ou superior a 50% no mercado de televisão por subscrição).

Sem prejuízo, saliente-se que a componente de promoção da concorrência consta já do próprio critério a1), reflectindo-se, como tal, nos sub-critérios e indicadores a analisar neste âmbito, que incorporam aspectos de capacidade de diferenciação da oferta, face às actualmente disponíveis.

Note-se ainda, que não se pode impedir que cada concorrente apresente, naturalmente no respeito pelas condições do concurso, as suas mais valias, maximizando-se desta forma a possibilidade dos proponentes melhor atingirem os objectivos definidos para a implementação da TDT.

Entende-se, assim, que a ponderação deste critério e a explicitação dos seus sub-critérios e respectivas ponderações no regulamento do concurso, bem como os elementos solicitados no caderno de encargos, dão resposta às preocupações manifestadas neste âmbito.

### Critério a2)

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** questiona se a interoperabilidade, de que se fala no Artigo 13, é interoperabilidade com outras plataformas, designadamente a plataforma de cabo, de satélite e/ou de IPTV, ou se é referente a compatibilidade com os descodificadores destinados aos serviços de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado.

A **INDRA** apresenta um conjunto de informação salientando a importância da interactividade, nomeadamente na criação de novos “modelos de negócio” mistos, que considera uma necessidade para os radiodifusores de sinal aberto, dada a transição de investimentos em publicidade para outros meios mais interactivos, concluindo ser necessária a inclusão no concurso de referência à componente de aplicações interactivas e que, para os serviços interactivos, o ideal seria como mínimo o uso do standard MHP, já que, segundo afirma, existe actualmente uma grande quantidade de aplicações desenvolvidas na Europa utilizando este *standard*.

O **Sr. J. Pedro Santos** apoia a adopção da norma MPEG-4 como tecnologia de compressão a utilizar na transmissão de serviços de programas televisivos, indicando por outro lado a MHP como norma para a exploração de serviços interactivos.

Na perspectiva da **SGC** não são claros os factores para definição do que significa “*um carácter tecnologicamente inovador*”, questionando se deverão valorizar-se os concorrentes que apresentem um plano que assente sobre a implementação de uma tecnologia MPEG4 ou outra qualquer.

Aduz ainda a **SGC** que um modelo assente em equipamentos terminais STB de baixo custo para o cliente final pode ser um dos factores críticos de sucesso no rápido desenvolvimento da TDT. Assim, diz a SGC, que uma importante questão que se deve colocar tem a ver com a interoperabilidade entre as STB de FTA e *Pay TV*. De facto, caso se verifique a atribuição das licenças a entidades diferentes, considera a **SGC** poder vir a assistir-se no mercado a comportamentos antagónicos, em que a promoção de STB de baixo custo vendidas por parte do operador do *Multiplexer A* poderão ser penalizadoras no futuro para um cliente que queira utilizar a outra plataforma de conteúdos pagos.

Entende então a **SGC** que o mercado nacional não tem dimensão suficiente para que exista um parque de STB FTA, que depois não possa ser aproveitado para receber os serviços adicionais do operador dos *Multiplexers* pagos. Propõe então que estejam já reflectidos no concurso as regras de jogo relativamente a este tema.

A **SGC** considera ainda, em relação ao tipo de codificação a utilizar pelos futuros operadores de TDT (MPEG-2 e MPEG-4), que este deve ser regulado *Multiplexer a Multiplexer e/ou de serviço a serviço*.

A **VODAFONE** considera que é condição essencial para o sucesso da transição do sistema analógico para o digital que seja incluído e valorizado nos critérios de selecção das candidaturas do regime de acesso pago (*Multiplexers* B a F) a disponibilização de conteúdos em alta definição tirando proveito de tecnologias mais evoluídas (como o MPEG-4, norma H.264/AVC).

## Entendimento

No âmbito da metodologia de análise a adoptar, foi ajustada a ponderação deste critério, a constar do regulamento definitivo, assim como a sua designação que será *“Adopção de soluções tecnologicamente inovadoras, promoção da interoperabilidade e contributo para o desenvolvimento da Sociedade de Informação”*.

Neste contexto, entende-se que se deve valorizar a utilização de tecnologias de compressão mais eficientes (como o MPEG-4 parte 10, norma H.264/AVC), contribuindo para uma optimização da utilização do espectro radioeléctrico. Favorece-se, assim, a utilização de uma norma que melhor se adequa ao sistema de difusão proposto, face ao actual estado de desenvolvimento da tecnologia e aos requisitos de transmissão de serviços de programas televisivos e demais serviços associados, explicitados no regulamento do concurso e caderno de encargos.

Quanto à adopção de tipos de codificação, *Multiplexer a Multiplexer* ou serviço a serviço, sugerida pelo **GRUPO SGC**, considera-se que esta constitui um factor de perturbação à interoperabilidade, podendo ainda contribuir, designadamente, para confundir o utilizador final. Considera-se, assim, que a norma de compressão a implementar, deverá ser igual para toda a plataforma e serviços, não obstante a possibilidade de ser utilizada multiplexagem dinâmica, conforme sugerido pela **SONAECOM**, que proporciona uma optimização da capacidade a afectar a diferentes tipos de programas.

Entende-se, também, que os concorrentes deverão ter mais em conta as soluções que potenciem a interoperabilidade entre os serviços associados ao *Multiplexer A* e os serviços associados aos *Multiplexers B a F*, nomeadamente a compatibilidade entre equipamentos de recepção tal como referido pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL**, não excluindo porém outras soluções que promovam, designadamente, a interoperabilidade com outras plataformas, para assegurar uma componente de bidireccionalidade ao serviço, que possa vir a fazer sentido no contexto do mercado nacional.

Quanto às preocupações manifestadas pela **SGC**, relativamente à interoperabilidade entre as STB destinadas ao acesso a serviços FTA e a serviços *Pay TV*, sublinha-se que, precisamente por se reconhecer que se trata de um aspecto a salvaguardar, está estipulado no plano técnico do caderno de encargos o dever do operador do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que estará associado o *Multiplexer A* (ou seja FTA), indicar como pretende desenvolver, pela sua parte, as medidas necessárias para que os clientes do serviço *Pay TV* possam aceder aos serviços FTA sem necessidade de equipamento adicional. Atendendo a esta mesma preocupação, a promoção da interoperabilidade foi ainda consagrada como critério de avaliação nos regulamentos de ambos os concursos, de modo a permitir a valorização dos projectos que prevejam cumprir tal desiderato de forma mais sustentada.

No respeitante à referência da **SGC** a um possível parque de STB FTA que possa depois não ser aproveitado para aceder a serviços de *Pay TV*, trata-se na realidade de um comentário que seria válido para qualquer outra oferta de serviços de televisão por subscrição já hoje disponível, entre outros, via cabo ou satélite. No fundo são realidades distintas e, também por isso, consagradas em concursos separados. Não seria razoável exigir que os equipamentos de recepção para acesso não condicionado livre, e por conseguinte mais económicos, pudessem ser automaticamente utilizados para acesso não condicionado com assinatura ou condicionado, uma vez que tal requer dispositivos com funcionalidades acrescidas. Caberá naturalmente ao operador destes últimos, e nesse sentido se promovem concursos simultâneos, posicionar-se atempadamente no mercado de forma a que o acesso aos serviços de acesso não condicionado livre seja, não um possível obstáculo à sua operação de serviços de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado, derivado de um parque alargado de equipamentos de recepção básicos já existente, mas, pelo contrário, um valor acrescentado, uma vez que na prática propicia ao seu utilizador final um leque de serviços de programas mais alargado, sem que tenha de consumir recursos de capacidade de transmissão na sua rede.

Quanto à exploração de serviços interactivos na plataforma de televisão digital terrestre, preconiza-se, caso aplicável, a adopção de uma API aberta (designadamente reconhecida por um organismo de normalização europeu), permitindo a criação de um mercado horizontal tanto a nível de desenvolvimento de aplicações como de equipamentos de recepção, beneficiando-se, deste modo, o consumidor e a indústria.

De notar, ainda, que um dos sub-critérios de avaliação deste critério a2) incidirá sobre a disponibilidade de rede(s) de suporte para serviços interactivos, na medida em que oferecer uma ou mais opções tecnológicas de meios de acesso para assegurar o canal de retorno poderá permitir proporcionar aos utilizadores, antes de mais, um maior leque de escolha de formas de acesso a serviços interactivos associados aos serviços de televisão, mas também eventuais serviços complementares.

Critério a3)

O **GRUPO PT** chama a atenção para o quadro legal em vigor, em especial a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, segundo a qual se prevê que nos Centros históricos a instalação de antenas de recepção de televisão no exterior dos edifícios possa ser proibida ou condicionada a licenciamento municipal específico. Por esse motivo, entende o GRUPO PT, é desejável que não sejam estabelecidos requisitos rígidos de cobertura *indoor*. Neste sentido, a cobertura *indoor* em zonas urbanas poderá, e deverá, ser um critério de valorização das candidaturas não devendo ser no entanto um requisito mínimo para além dos legalmente estabelecidos pelos municípios.

## Entendimento

No âmbito da metodologia de análise a adoptar, foi ajustada a ponderação deste critério, a constar do regulamento definitivo. Procedeu-se, de igual modo, a uma correcção terminológica na designação de "*equipamentos terminais*" para "*equipamentos de recepção*", não modificando em nada o contexto do critério. O acréscimo de ponderação deste critério prende-se, designadamente, com uma possibilidade de diferenciação relevante entre uma proposta de nível Neutro e de nível Bom neste âmbito.

Esclarece-se ainda que relativamente à cobertura *indoor*, existe apenas obrigatoriedade de respeitar, no mínimo, a legislação ou regulamentação em vigor. A sugestão do **GRUPO PT** é, assim, tida em consideração, não obstante se valorizarem propostas que ofereçam uma cobertura portátil *indoor* mais abrangente.

### Critério a4)

O **GRUPO PT** entende muito discutível que se possa considerar que o critério a4) corresponda a uma densificação do critério de avaliação previsto no Artigo 16.º, n.º 4 da LTV, tanto mais que o montante dos custos associados aos projectos não influi necessariamente na qualidade do plano económico-financeiro do concorrente.

A **VODAFONE** considera, por seu lado, que na componente a4) deve ser especificado o que se entende por "*fomento da indústria portuguesa*", nomeadamente se esse "*fomento*" se refere a investimentos em bens, serviços ou equipamentos produzidos em Portugal ou à transmissão de conteúdos (e quais) produzidos em Portugal. Considerando o interesse político que pode estar subjacente a este requisito, nomeadamente o de promover a criação e desenvolvimento de uma indústria audiovisual portuguesa, a **VODAFONE** manifesta estranheza por este critério estar associado à "*qualidade do plano económico-financeiro*" e à "*oferta destinada a cidadãos com necessidades especiais*" o que, no seu entender, não faz sentido. Por esse motivo, sugere que a componente a4) da fórmula de classificação final do critério a) seja desdobrada em cada uma das componentes referidas.

## Entendimento

A designação do critério foi reformulada, sendo agora “*Qualidade do plano económico-financeiro*”, desta forma proporcionando aos concorrentes uma maior flexibilidade na elaboração das propostas a apresentar, sem prejuízo da devida consideração das ofertas destinadas a cidadãos com necessidades especiais e das externalidades do projecto, que se mantêm como aspectos a ser analisados e valorizados no âmbito deste critério de avaliação. Note-se ainda que a adopção de tecnologias, nomeadamente ao nível de equipamentos de recepção para acesso por parte de pessoas com necessidades especiais continua a constar do critério a3), onde se considera ser mais relevante.

Quanto ao comentário do **GRUPO PT** o mesmo foi já devidamente analisado no âmbito do ponto 2.3.1 deste mesmo relatório.

A ponderação deste critério, que constará do regulamento definitivo, foi ligeiramente ajustada, no âmbito da metodologia de análise a adoptar

### 2.3.3. Critério b) e sua densificação

Relativamente à concretização do critério b) previsto no n.º 4 do Artigo 13.º, o **GRUPO MEDIA CAPITAL** não concorda com a decomposição proposta por entender que resulta da LTV que deva ser dada maior preponderância à qualificação da oferta televisiva, produção de obras europeias e difusão de obras criativas realizadas em Portugal com produção originária em língua portuguesa. O **GRUPO MEDIA CAPITAL** sugere que o primeiro sub critério passe a ser o actual b4), com a seguinte redacção: “*b1) oferta de serviços de programas televisivos de expressão originária portuguesa com relevante difusão de obras europeias e obras criativas realizadas em Portugal com produção originária em língua portuguesa*”.

Entende o **GRUPO MEDIA CAPITAL** que os sub critérios previstos como b2) e b3) não deverão ser identificados como critérios de graduação das candidaturas, uma vez que no seu entender se trata de meras obrigações de reserva de capacidade previstas no n.º 6 do Artigo 25.º LTV.

Em suma, e no respeito a densificação do critério b), o **GRUPO MEDIA CAPITAL** propõe que o primeiro sub critério passe a ser o actual b4), com a alteração de redacção referida anteriormente, e que o segundo, e último sub-critério seja o actual b1), com a seguinte ponderação: classificação do critério b) igual a  $3b1)+2b2) / 5$ .

A **SGC** entende inadequado pretender-se beneficiar de forma tão expressiva as candidaturas aos *Multiplexers* B a F que mais contribuam para a promoção de conteúdos de carácter regional, de cariz educativa ou cultural, entre outros. Esta opção, para a **SGC**, é compreensível do ponto de vista do desenvolvimento da sociedade civil em Portugal mas não lhes parece uma opção óbvia do ponto de vista económico e de sustentabilidade do projecto. Assim, considera a **SGC** que o peso proposto para este critério de avaliação (40% do total) é demasiado elevado.

Opina ainda a **VODAFONE**, relativamente ao critério b), que no mesmo deve ser clarificado o que se entende por "*conteúdos regionais*" bem como "*conteúdos educativos e culturais*".

## **Entendimento**

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** propõe uma total modificação da fórmula e dos critérios estabelecidos no n.º 4 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento. Manifesta-se disponibilidade para se proceder ao seu reordenamento e aperfeiçoamento. Não convém, no entanto, perder de vista os ditames de natureza legal que orientam a escolha dos critérios de graduação. E se é verdade que existem obrigações de reserva de capacidade, cujo regime a LTV estabelece em termos de natureza, limites, competências e momento da fixação, nada impede e tudo aconselha que as propostas a concurso sejam avaliadas em função do que o operador de distribuição se propõe fazer para melhor qualificar a sua oferta televisiva. Inquestionavelmente a disponibilização de serviços de programas televisivos regionais e de serviços de programas televisivos de matriz educativa ou cultural enquadram-se na necessidade de uma oferta diversa e plural, à luz das finalidades da actividade televisiva consignadas no Artigo 9.º da LTV.

Será pois recomendável que a revisão do n.º 4 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento, tendo em conta essas finalidades legais a prosseguir pelo operador de distribuição, os contributos relevantes da consulta pública e a necessidade de melhoria e clarificação dos vários critérios e sua densificação, reflecta:

- o aperfeiçoamento da estruturação dos critérios e sua densificação, no sentido de uma melhor adequação à letra da LTV;
- a reponderação dos critérios e dos sub-critérios;
- a distinção entre critérios de graduação por um lado e objectivos de interesse público legalmente consagrados por outro, traduzidos em serviços mínimos a assegurar pelo operador de distribuição, nomeadamente quanto às facilidades que possibilitem o acesso das pessoas com necessidades especiais às emissões de televisão.

Assim, dando corpo a essa intenção, teremos:

### Critério b1)

Melhor acompanhando a letra da lei, este critério passará a ser definido como "*qualificação e inovação da oferta televisiva*", sendo que o elemento "*inovação*" é aqui entendido como um factor de valorização dessa mesma oferta, funcionando também como característica distintiva relevante face ao actual panorama televisivo analógico.

Por sua vez, este critério será densificado através da adopção de quatro sub-critérios, a constar do regulamento definitivo, que, de igual modo, recolhem genericamente a sua legitimidade na própria LTV, fazendo eco das

preocupações que fundamentam as opções legislativas no que respeita ao exercício da actividade televisiva, e sendo que a ponderação deste critério foi ajustada, por força do significativo impacte que representa na escolha do operador de distribuição.

De notar, relativamente ao critério b1) definido no projecto de regulamento submetido a consulta pública, que o elemento *“facilidades que possibilitem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas”* será omitido na versão final do regulamento porquanto compete à ERC definir *“o conjunto de obrigações que permite o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas”* (vd. n.º 3 do Artigo 34.º da LTV). Saliente-se, ainda, que preocupação subjacente a essa matéria estará acautelada no critério a).

#### Critérios b2) e b3)

Estes critérios correspondem à decomposição do critério b4) constante do Projecto de Regulamento submetido a consulta pública, uma vez que a sua autonomia merecerá ser preservada, tal como se encontram consagrados na alínea b) do n.º 4 do Artigo 16.º da LTV, perfeitamente a par do critério *“qualificação da oferta televisiva”*. Cada um destes critérios irá concretizar-se da seguinte forma:

*b2) “oferta de serviços de programas que contribuam para a produção de obras europeias”;*

*b3) “oferta de serviços de programas com relevante difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.*

### **2.3.4. Outros aspectos**

#### Condições mínimas, ponderações e quantificação

A **PTM** considera que o regulamento do concurso, ou pelo menos o cadernos de encargos, deverá detalhar, de maneira objectiva e devidamente fundamentada, todos os requisitos a que as candidaturas deverão obedecer para cumprir os critérios definidos nos números 1, 3 e 4 do Artigo 13.º e a sua forma de graduação e classificação.

A **PTM** propõe que seja esclarecido se o critério de exclusão a que alude o n.º 5 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento se refere apenas à classificação dos critérios a) e b) especificados no n.º 2 daquele preceito, ou se também abrange as classificações atribuídas aos sub-critérios a1) a a4) e b1) a b4), constantes do seu n.º 3. A entender-se como válida a primeira hipótese alvitrada, a **PTM** sugere que a remissão constante do n.º 5 do Artigo 13.º seja

feita para o n.º 1 daquele Artigo (e não para o n.º 2), onde se identificam expressamente os critérios de selecção a) e b).

No que se refere à escala de avaliação, e dado que se refere que esta será de 0 a 20 e que quem apresentar uma pontuação inferior a 10 num dos critérios ficará automaticamente excluído, entende a **SGC** que é necessário clarificar no concurso quais as condições mínimas exigíveis para se obter esta pontuação mínima.

A **VODAFONE** considera que os critérios de selecção devem ser quantificáveis e mensuráveis sempre que possível, de forma a tornar o processo de selecção o mais transparente e objectivo possível.

### **Entendimento**

No contexto da metodologia de avaliação de propostas anteriormente mencionada deixará de ser utilizada a escala fechada de 0 a 20 valores, sendo adoptada uma escala aberta, tendo por base os referidos níveis de referência (Neutro e Bom), que não excluem a possibilidade de pontuação negativa (i.e. abaixo do nível Neutro) ou muito positiva (i.e. acima do Nível Bom) das propostas. Simultaneamente, optou-se pela eliminação da exclusão de candidaturas associada à classificação, mas podendo tal verificar-se por não atingir eventuais condições mínimas referidas no caderno de encargos, para além das possibilidades de exclusão previstas no regulamento do concurso.

Desta forma, sem correr riscos de menor exigência e rigor que fundamentaram a sua inclusão, será eliminado do regulamento definitivo o n.º 5 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento, bem como as referências à escala de 0 a 20, constantes dos números 2, 3 e 4 do mesmo artigo..

### *Critério de desempate das candidaturas*

Relativamente aos critérios de desempate das candidaturas, constantes do n.º 6 do Artigo 13.º, o **GRUPO MEDIA CAPITAL** considera que deverá ser invertida a ordem dos dois últimos critérios, passando a actual alínea c) para b) e vice-versa, e devendo a sua redacção ser harmonizada com a proposta do **GRUPO MEDIA CAPITAL** de redacção para o novo subcritério b1 (anterior b4): *“a candidatura com maior pontuação no critério da oferta de serviços de programas televisivos de expressão originária portuguesa com relevante difusão de obras europeias e obras criativas realizadas em Portugal com produção originária em língua portuguesa.”*

### **Entendimento**

Os critérios de desempate adoptados reflectem a preocupação de incentivar, em primeiro lugar, a participação dos actuais operadores televisivos generalistas hertzianos, de âmbito nacional, no lançamento da TDT em Portugal, bem como de favorecer aspectos relevantes e prioritários para o seu sucesso. Tendo em conta esses desígnios, não se vislumbra motivo para a sua alteração.

## TV Móvel

Considerando os critérios apresentados para apreciação das candidaturas e decisão de atribuição das licenças, a **SONAECOM** considera essencial e solicita a análise do ICP-ANACOM sobre a flexibilização da tecnologia associada, nomeadamente para utilização do sistema DVB-H (*Digital Video Broadcasting for HandHeld Terrestrial Television*), no sentido de responder aos critérios de avaliação de contribuição para rápida massificação e desenvolvimento da Sociedade da Informação e carácter tecnologicamente inovador, incluindo promoção de interoperabilidade.

A **SONAECOM** considera ser o momento oportuno para introduzir desde já o sistema DVB-H como possibilidade tecnológica. Para tal é de extrema importância a definição e estudo detalhado por parte do ICP-ANACOM para avaliar a possibilidade de atribuição de canais para DVB-H a curto prazo e no âmbito da atribuição das licenças para televisão digital. Entende a **SONAECOM** que a flexibilidade e abertura para introdução do DVB-H permite desde logo tomar opção de utilização de sistemas de antenas que suportam DVB-T e DVB-H, de modo a reduzir e otimizar o investimento de construção da rede, pelo que pretende esclarecer se existe, quanto a este concreto propósito, vontade ou disponibilidade por parte do Governo e do ICP-ANACOM para acolher o elemento diferenciador aludido como valioso.

### **Entendimento**

O tema DVB-H extravasa o âmbito desta consulta. No entanto, os concorrentes têm total liberdade na apresentação das suas propostas, reflectindo preocupações na planificação de rede ou a outros níveis, tendo em vista uma possível exploração futura de outro tipo de serviços.

#### **2.4. Obrigações de reserva de capacidade de rede e de distribuição**

O **GRUPO PT** considera ainda que os números 6 e 7 do Artigo 18.º condicionam de forma injustificada a actividade do titular dos direitos de utilização de frequências. A PT critica o facto de o projecto impor a obrigação de reserva de capacidade para serviços de programas regionais bem como para difusão de actividades de âmbito educativo e cultural sem, entre outros aspectos: estabelecer um valor para a capacidade mínima a reservar; definir as condições e os critérios de selecção das entidades/programas beneficiárias da capacidade reservada; estabelecer regras de acesso à capacidade reservada, nomeadamente se a mesma destina ou não a programas televisivos de acesso não condicionado livre; estabelecer condições que garantam uma remuneração adequada da capacidade reservada; coloca o titular dos direitos de utilização de frequências na contingência de ficar com toda a capacidade disponível reservada, por tempo indeterminado, para fins não previstos.

Na perspectiva do **GRUPO PT**, e quanto à reserva de capacidade para canais regionais, importa frisar que a operação de *Pay TV* deve atender primordialmente a critérios de mercado, pelo que há que garantir ao vencedor do concurso a maior flexibilidade possível para definir as suas ofertas comerciais para o mercado.

## Entendimento

Relembra-se que nos termos da LTV, que regula o exercício da actividade de televisão, prevê-se explicitamente no n.º 6 do Artigo 25.º, que os *“operadores de redes de comunicações electrónicas que comportem a emissão de serviços de programas televisivos e os operadores de distribuição devem disponibilizar capacidade de rede e de distribuição para serviços de programas televisivos regionais e locais, assim como para a difusão de actividades de âmbito educativo ou cultural, atendendo às características da composição da oferta e às condições técnicas e de mercado em cada momento verificadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social no âmbito dos processos de autorização a que haja lugar, ouvidas, sempre que entenda necessário, a Autoridade da Concorrência ou a autoridade reguladora nacional das comunicações”*.

Constata-se, assim, que a obrigação de reserva de capacidade para serviços de programas televisivos regionais e locais, bem como para a difusão de actividades de âmbito educativo ou cultural decorre explicitamente da LTV, não podendo o regulamento em apreço omitir tal facto.

Dado que o legislador atribuiu à ERC a competência para densificar a referida obrigação de reserva de capacidade, no âmbito dos processos de autorização, condicionando tal exercício a uma análise das *“características da composição da oferta e as condições técnicas e de mercado em cada momento”*, considera-se que o regulamento do concurso *a priori* não deverá ser mais detalhado.

### 2.5. Cobertura radioelétrica

#### 2.5.1. Extensão das coberturas e respectiva calendarização

Na opinião do **GRUPO PT**, as obrigações de cobertura, para além de carecerem de melhor explicitação no que se refere à questão da repartição equilibrada entre os diversos Distritos e nas Regiões Autónomas, são manifestamente excessivas tendo em conta o estado de maturação do mercado da televisão por subscrição, a forma como as limitações técnicas da TDT, ao nível do número de canais, condicionam a atractividade da oferta de *Pay TV* e a diversidade de operadores já existentes no mercado, entre outros factores.

O **GRUPO PT** considera que as obrigações impostas, nomeadamente a percentagem de população a cobrir nas zonas abrangidas pelos *Multiplexers B* a *F* bem como a obrigatoriedade de reserva de capacidade para programas regionais e actividades de âmbito educativo mencionada no ponto 6 deste Artigo, são excessivas. Entende a PT que as obrigações de cobertura são demasiado exigentes para uma operação de *Pay TV*, quer na percentagem de cobertura da população (85%), quer no ritmo exigido para a sua efectivação (3 anos). O **GRUPO PT** sustenta que seria mais razoável ter obrigações de cobertura menos exigentes, quer na extensão da cobertura, quer nos respectivos prazos mínimos, deixando ao detentor das licenças maior

flexibilidade para gerir a sua política de investimento em função das condições de mercado.

O **GRUPO PT**, relativamente ao disposto no n.º 2 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento, sustenta que é de toda a conveniência que pelo menos no Caderno de Encargos o conceito de repartição equilibrada seja quantificado. Relativamente a esta matéria o **GRUPO PT** considera importante uma repartição das obrigações de cobertura de forma diferenciada tal como aconteceu em França, país no qual existe uma diferenciação por região (i.e., departamento).

A **PTM** considera que o recurso ao conceito indeterminado "*repartição equilibrada*" no Artigo 18.º, n.º 2, alínea a), prejudica a sua adequada interpretação, viabilizando o surgimento de entendimentos divergentes aquando da aferição do efectivo cumprimento das obrigações de cobertura do titular dos direitos de utilização. Propõe, assim, que se clarifique tal conceito.

A **SGC**, tal como defendeu relativamente ao concurso a que estará associado o *Multiplexer A*, também para este concurso vê como demasiado agressivos e penalizadores os requisitos de cobertura exigidos e os prazos anunciados. Para os *Multiplexers B e C*, uma exigência de cobertura de 85% da população em 3 anos com repartição equilibrada em todos os Distritos e Regiões Autónomas é, no seu entender, algo só possível de atingir por um operador que já detenha uma rede de transporte e difusão ou a esta tenha acesso. Apresenta em reforço da sua tese os exemplos de implementação real da cobertura da TDT noutros países europeus, que apontam, segundo indica, para uma evolução bem mais conservadora: Reino Unido, 73% em 9 anos de operação, Itália, 70% em 3 anos de operação, França, 63% em dois anos de operação, e Espanha, 80% em 5 anos de operação.

Acrescenta a **SGC** que no caso dos *Multiplexers B a F*, a situação da cobertura é independente da desactivação do sistema analógico (vulgo *switch-off*) e da percentagem de adesão da população à TDT, situações salvaguardadas nas exigências de cobertura do *Multiplexer A* de serviço público. Neste sentido, refere a **SGC**, o prolongamento do prazo dos 3 anos poderia ser uma boa solução.

Outro factor que, para a **SGC**, pesa a favor do prolongamento dos prazos de cobertura é o da tecnologia. A evolução constante desta e dos equipamentos associados (DVB-T2, por exemplo) faz com que seja mais razoável adoptar estas alterações de uma forma progressiva, acompanhando o crescimento da rede e da cobertura, evitando assim investimentos desnecessários.

Reconhece, todavia, a **SGC** que no médio prazo a desactivação do sistema analógico irá permitir a libertação de espectro adicional que deverá viabilizar a disponibilização de mais e melhores serviços. Este espectro permitirá aumentar a competitividade desta plataforma face ao cabo, ao cobre e ao satélite, potenciando a penetração geográfica com serviços adicionais e assim justificando os investimentos em cobertura adicionais mais agressivas. Tal cenário implica obviamente que o detentor da licença venha a ter parte do espectro libertado, permitindo-lhe rentabilizar melhor toda a infra-estrutura.

A **SONAECOM**, no que respeita às imposições de cobertura associadas à licença *Pay TV TDT*, que determinam uma cobertura de 85%, com repartição equilibrada por todos os Distritos e Regiões Autónomas, considera que são excessivas relativamente às Regiões Autónomas, na medida em que representam uma duplicação ineficiente da extensa cobertura por cabo já implementada nos Açores e na Madeira (onde a percentagem de alojamentos cablados é praticamente 100%).

A **VODAFONE**, não obstante concordar com uma repartição faseada e equilibrada nas obrigações de cobertura do regime de acesso livre (*Multiplexer A*), entende que este critério não deverá ser estendido às obrigações do titular da licença para regime de acesso pago (*Multiplexers B a F*) dado que este se deverá reger por um racional económico e de mercado de acordo com a procura.

### **Entendimento**

No que respeita às preocupações manifestadas pelo **GRUPO PT**, pela **SGC** e pela **VODAFONE** que consideram demasiado exigentes quer as obrigações de cobertura, quer os respectivos prazos para a sua efectivação, e pela **SONAECOM** que considera excessivas as coberturas relativamente às Regiões Autónomas, reconhecendo-se a sua pertinência e atendendo também à situação internacional neste mesmo domínio, irá proceder-se a uma ligeira flexibilização das mesmas, sem prejuízo do indispensável âmbito nacional da cobertura e da referida repartição equilibrada.

Nestas circunstâncias, e tendo em atenção a determinação dos dois níveis de referência Neutro e Bom associados a cada critério, de acordo com os quais a avaliação de um critério pode ser negativa, caso a proposta não cumpra os requisitos para atingir o nível Neutro, decidiu-se fixar as obrigações mínimas de cobertura em 75% da população (das áreas de incidência de cada cobertura, a que estará associado cada um dos *Multiplexers*) e o prazo máximo para a sua efectivação em 42 meses, que serão devidamente definidos no regulamento como factores de exclusão. No entanto, caso as propostas indiquem valores de cobertura abaixo de 80% ou um prazo superior a 36 meses, correspondentes ao nível Neutro, estas serão avaliadas negativamente nos respectivos indicadores do sub-critério “*Contribuição para a rápida massificação da televisão digital terrestre, ao nível da infra-estrutura (por Multiplexer)*” do critério a1). Às propostas que prevejam uma cobertura de 85% ou um prazo de 30 meses será atribuído o nível Bom nos respectivos indicadores do sub-critério acima referido.

Quanto à necessidade de esclarecimento do que se entende por “*repartição equilibrada*”, solicitada pelo **GRUPO PT** e pela **PTM**, considera-se que uma repartição equilibrada é aquela onde o sinal da componente terrestre está presente em todos os Distritos ou Regiões Autónomas, com uma intensidade de campo igual ou superior aos valores medianos calculados para a intensidade de campo mínima, tendo em conta a configuração da rede utilizada.

## 2.5.2. Questões técnicas

Para o **GRUPO MEDIA CAPITAL** não resulta claro qual o significado da afirmação “o valor de campo mínimo utilizável correspondente aos parâmetros utilizados para a configuração de rede deverá, no máximo, ser atingido nos pontos teste especificados no final deste anexo...”. Relativamente a este assunto o **GRUPO MEDIA CAPITAL** suscita as seguintes questões: Tendo em conta uma rede onde o limite mínimo para considerar uma zona como “coberta” é de 53dBuV/m, significa isto que o referido nível não poderá ser excedido em nenhum ponto fora da “máscara” definida? Dado que as cidades de Faro e Braga se situam fora da “máscara” indicada para cobertura destes *Multiplexers*, será que não poderão, em circunstância alguma, receber os serviços associados aos mesmos?

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** gostaria, igualmente, de ver esclarecida a relação entre a “máscara” indicada e o valor máximo de campo electromagnético em território espanhol associado a estas “coberturas”.

No Anexo ao Projecto de Regulamento refere-se que os *Multiplexers* D, E e F terão a imposição de que o “campo interferente” no território espanhol não ultrapasse 22 dBuV/m a 10 m de altura. No entendimento do **GRUPO MEDIA CAPITAL** tal valor é demasiado baixo face às recomendações internacionais aplicáveis: em comparação com os valores referenciados no documento “*implementation guidelines for DVB terrestrial services*” (TR 101 190) e *standard* EN 300 744, ambos da ETSI, os valores típicos utilizados para garantir uma adequada relação de protecção que evite interferências co-canal situam-se cerca de 10 dB acima do valor indicado nesta consulta.

O **GRUPO PT**, relativamente à afirmação constante no anexo ao Projecto de Regulamento que “o valor de campo mínimo utilizável correspondente aos parâmetros utilizados para a configuração de rede deverá, no máximo, ser atingido nos pontos teste especificados no final deste anexo, os quais correspondem à delimitação esboçada no referido mapa”, entende que tal requisito parece contrariar a utilização efectiva e eficiente das frequências, consignado no Artigo 15.º, n.º 2, alínea c) da LCE. O **GRUPO PT** considera que deveria ser suficiente o requisito de que o campo interferente não ultrapasse 22dBuV/m no território espanhol, com inclusão de tabela de pontos de teste em conformidade.

A **SONAECOM** sustenta que um operador de uma rede de TDT deve poder optar por um de dois tipos de antenas: antenas que abrangem a banda completa UHF e antenas que abrangem só a banda V do UHF (de dimensão e peso mais reduzidos) onde vão ser atribuídos os actuais *Multiplexers* DVB-T, a concurso. Porém, entende a **SONAECOM**, a selecção das antenas que abrangem apenas a banda V, apesar de se apresentar à partida como a mais óbvia, poderá apresentar limitações futuras. A eventual extensão da rede a um novo *Multiplexer* (para oferta de novos serviços ou de serviços melhorados), se este for atribuído na banda IV, implicará a instalação de novas antenas nos sites adicionais, em complemento ou substituição das já existentes.

Neste sentido, prossegue a **SONAECOM**, a decisão de investimento por parte do operador será mais fundamentada caso haja uma maior clarificação em relação à estratégia do regulador quanto aos objectivos que tem delineados para as frequências adicionais que irão ficar livres com a cessação dos serviços de radiodifusão de televisão analógica terrestre ou outras que venham a ser atribuídas no âmbito da televisão digital terrestre.

A **SONAECOM** considera ainda que, caso as entidades detentoras dos direitos de utilização das frequências não sejam a mesma, poderá haver problemas de interferências entre a rede para exploração do *Multiplexer A*, predominantemente para recepção fixa (rede pouco densa em termos de estações) e as redes dos *Multiplexer's D a F* (em canais radioeléctricos adjacentes) caso se opte por planear estas redes para recepção portátil interior (rede densa em termos de estações).

### **Entendimento**

Relativamente aos comentários efectuados pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL**, refira-se que, em primeiro lugar, deverá ter-se em consideração que o problema de eventuais interferências entre as coberturas de âmbito parcial e as emissões vindas do território espanhol é bidireccional, isto é, não deverão ser produzidas interferências em território espanhol causadas por emissões de estações portuguesas, nem deverão ser sentidas interferências nas coberturas de âmbito parcial, por parte de emissões provenientes de estações localizadas em território espanhol.

Nestas circunstâncias, a “máscara” definida para as coberturas de âmbito parcial é aquela onde se considera que não ocorrerão interferências por parte de emissões provenientes de estações localizadas em território espanhol. Tal não quererá dizer que não se possa obter um valor igual ou superior ao valor mediano, calculado para a intensidade de campo mínima tendo em conta a configuração da rede utilizada, em locais fora da “máscara” definida. Contudo, a obtenção desse valor em determinado local, fora da “máscara” definida, não será suficiente para garantir a oferta do serviço nesse local, pois a proximidade desse local em relação à fronteira torna mais provável a existência de interferências provocadas pelas emissões provenientes de estações localizadas em território espanhol.

O atrás exposto justifica porque razão não se indicou apenas o valor de campo máximo interferente admissível no território espanhol, como propõe o **GRUPO PT**.

Quanto à questão levantada pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL** de que os valores típicos utilizados para garantir uma adequada relação de protecção que evite interferências co-canal situam-se cerca de 10 dB acima do valor indicado de 22 dB $\mu$ V/m, esclarece-se que o valor referido é um valor a ter em conta no planeamento das coberturas de âmbito parcial.

Como o planeamento das coberturas digitais não é efectuado para 50% dos locais, ao contrário do que acontece nas coberturas analógicas, ao campo interferente calculado (para 50% dos locais) deve ser adicionado um factor de

correção combinado de localização (uma vez que ambos os sinais em questão serão digitais) que tem em conta um factor de distribuição ( $\mu$ ) e um desvio padrão ( $\sigma$ ). Este factor de correção de localização, caso a cobertura seja planeada para 95% dos locais, tem um valor de 12,8 dB, razão pela qual o valor indicado é de 22 dB $\mu$ V/m e não cerca de 10 dB superior como afirma o **GRUPO MEDIA CAPITAL**.

A temática do dividendo digital, sendo embora uma matéria relevante, extravasa o âmbito desta consulta. No entanto, os concorrentes têm total liberdade de apresentação das suas propostas, reflectindo preocupações na planificação de rede ou a outros níveis, tendo em vista possíveis desenvolvimentos futuros, conforme já se expressou.

Quanto à preocupação manifestada pela **SONAECOM** relativa à possibilidade de existirem interferências na recepção das emissões associadas ao *Multiplexer A*, caso as redes associadas aos *Multiplexers D a F* sejam planeadas para recepção portátil interior, considera-se que de facto essa possibilidade existe, mas apenas com as redes associadas aos *Multiplexers E e F*, pois o problema referido é mais susceptível de acontecer nos canais radioelétricos imediatamente adjacentes.

De referir, no entanto, que o problema só será passível de ocorrer nos locais onde houver efectivamente um distinto planeamento das redes, para além de as interferências apenas serem susceptíveis de se verificarem na vizinhança muito próxima das estações das redes associadas aos *Multiplexers E e F*.

Assim e caso se venham a verificar situações pontuais de interferências, elas terão de ser resolvidas caso a caso, havendo várias técnicas de mitigação cumulativas que poderão ser utilizadas para as eliminar como por exemplo:

- A utilização de polarização cruzada entre a estação da rede do *Multiplexer A* e as estações em causa das redes associadas aos *Multiplexers E e F*;
- A utilização de máscara crítica (tal como definido no Acordo GE-06) nas estações em causa das redes associadas aos *Multiplexers E e F*;
- Redução da potência das estações em causa das redes associadas aos *Multiplexers E e F* ou caso possível um aumento da potência da estação associada ao *Multiplexer A*;
- Ajustamento da altura das antenas das estações em causa das redes associadas aos *Multiplexers E e F*, com correcta utilização e controle da respectiva componente vertical.

## **2.6. Acesso à rede da PTC e elementos da infra-estrutura**

O **GRUPO PT** releva que nenhum dos documentos submetidos a consulta enquadra as obrigações impostas à PTC em matéria de infra-estruturas de transporte e difusão televisiva.

A **SGC** considera factor determinante para o sucesso do concurso a definição prévia das condições de utilização da rede de transmissão e difusão de televisão hertziana da Portugal Telecom por forma a garantir aos concorrentes

a informação crítica para a construção de modelos viáveis técnica e economicamente, acrescentando que já anteriormente o ICP-ANACOM definiu esta rede da Portugal Telecom como detendo Poder de Mercado Significativo e que, neste contexto, apontou a necessidade de serem definidas tarifas de utilização grossistas orientadas para os custos. Entende também necessária a definição prévia das condições de utilização da rede de cabos submarinos da PT, indispensáveis para a distribuição do sinal nas ilhas da Madeira e dos Açores.

Alvitra a **SONAECOM** que deverá ser esclarecido pelo Regulador em que condições os candidatos, em ambos os concursos, poderão basear as suas propostas no recurso ao acesso aos postes (e elementos da infra-estrutura relacionados) da concessionária, nos termos do Artigo 26.º da LCE, e tal como sugerido na Análise do Mercado 18, sem com isso sofrerem qualquer penalização.

Salienta a **SONAECOM** que o recurso ao mecanismo do Artigo 26.º da LCE, para mitigar a vantagem competitiva ilegítima do GRUPO PT nos concursos, depende de informação prévia da PTC sobre as condições do acesso à infra-estrutura, nomeadamente sobre os preços de todos os aspectos implicados no acesso, e da certeza de que os mesmos são orientados para os custos. Acrescenta ainda que não tendo esta questão sido abordada nestes termos e com este alcance pelo ICP-ANACOM (que, no seu entender, julgou desnecessária a imposição à PTC de elaborar uma oferta de referência relativa ao acesso às infra-estruturas de radiodifusão televisiva – cf. pág. 126 da cit. Deliberação relativa ao Mercado 18), para a **SONAECOM** impõe-se agora, neste contexto, colmatar este défice de informação dos potenciais candidatos, de modo a que os mesmos possuam todos os dados adequados e necessários à construção das respectivas propostas.

Considera que o esclarecimento inequívoco deste aspecto, nas versões dos regulamentos dos concursos a aprovar, assume uma relevância crítica.

### **Entendimento**

É relevante distinguir claramente as obrigações do GRUPO PT em termos de prestação do serviço de difusão analógica terrestre das obrigações relativas ao acesso aos postes e outras instalações previstas nas Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17/02 (Bases de Concessão) e também na LCE.

Note-se que não cabe ao ICP-ANACOM definir previamente as condições de utilização da actual rede de transmissão e difusão de televisão hertziana do GRUPO PT para outros efeitos que não sejam a difusão analógica terrestre. Estas condições estão definidas na lei e na decisão daquela Autoridade relativa à Análise do Mercado 18, não parecendo relevante considerá-las no presente âmbito.

Relativamente ao acesso a postes e outras instalações considera-se que a decisão sobre o mercado 18 do ICP-ANACOM é suficientemente clara quanto ao entendimento daquela Autoridade sobre esta matéria.

Na mencionada decisão é referido, nomeadamente, que a obrigação de acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que a concessionária do serviço público de telecomunicações seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, é uma obrigação legal directamente aplicável à concessionária ao abrigo do Artigo 26.º da LCE<sup>4</sup>.

Note-se que a concessionária do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração em troca desse acesso, podendo, qualquer das partes, na falta de acordo, solicitar a intervenção do ICP-ANACOM, ao qual *“compete determinar, mediante decisão fundamentada, as condições do acesso, designadamente o preço, o qual deve ser orientado para os custos”*.

Resulta também do n.º 4 do Artigo 26.º da mesma Lei que *“a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN”*.

Na decisão final relativa ao mercado 18, verificou-se que a PTC já tinha, por sua própria iniciativa, uma oferta de cedência de espaços técnicos e infra-estruturas eléctricas, incluindo a cedência de espaços em torres para a colocação de sistemas radiantes.

Considerou, então, o ICP-ANACOM que o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos por parte de eventuais operadores de redes de difusão digital terrestre poderia contribuir para promover uma maior certeza e previsibilidade e uma maior concorrência no longo prazo na oferta de serviços de difusão terrestre, com benefício último para os utilizadores finais, e conceder a eventuais interessados a possibilidade de otimizar a infra-estrutura de rede que possuem ou venham a desenvolver (quando economicamente viável e eficiente).

Note-se que o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos por parte de eventuais operadores de redes de difusão terrestre constitui um forte incentivo ao investimento em infra-estrutura própria, contribuindo para o desenvolvimento de concorrência efectiva a médio prazo. Este entendimento encontra-se também alinhado com o princípio de que a empresa com PMS deverá apresentar uma oferta suficientemente desagregada e de forma a garantir que não seja exigido a compra de produtos/serviços que não são necessários ao serviço solicitado.

Concluiu então o ICP-ANACOM que as obrigações de acesso previstas na lei eram adequadas, justificadas e proporcionais. Sem prejuízo, foi considerado que, atendendo à anunciada substituição da televisão analógica terrestre pela digital até ao fim de 2012, o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos, por

---

<sup>4</sup> *A concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.*

parte de eventuais operadores de redes de difusão terrestre poderia ser especialmente relevante no âmbito do desenvolvimento da rede digital de difusão televisiva, privilegiando-se, numa primeira fase, a negociação comercial entre as partes interessadas.

Tendo em conta o referido, o detentor dos direitos de utilização das frequências para a difusão de radiodifusão televisiva digital terrestre, se interessado em aceder aos postes e outras instalações e recursos da PTC integrados no contrato de concessão, deve primeiramente contactar aquela entidade para negociar os termos e condições desse acesso. Se não for alcançado acordo de acesso em condições satisfatórias para ambas as partes, estas podem solicitar a intervenção do ICP-ANACOM.

Considera-se não fazer assim sentido, em especial neste momento, obrigar a PTC a publicar uma oferta de referência, dando, desta forma, liberdade para que o acesso seja negociado pelos intervenientes da forma mais adequada aos seus objectivos e à estrutura de rede que pretendam implementar, sendo que esta poderá aliás nem incluir elementos da infra-estrutura da PTC.

Note-se, porém, que desde logo o ICP-ANACOM considerou que a PTC deve, sempre que solicitado, dar a conhecer todos os termos e condições em que os operadores podem adquirir serviços de acesso grossistas, isto num quadro de razoabilidade e de não discriminação. Naquela oportunidade, o ICP-ANACOM também deixou claro que a existência de negociações casuísticas de acesso às infra-estruturas nunca pode significar a existência de discriminação ou tratamento desigual entre operadores interessados em condições idênticas.

Em relação às condições de utilização da rede de cabos submarinos do Grupo PT, o ICP-ANACOM entendeu, no âmbito da análise ao mercado dos circuitos alugados, que a PTC deveria incluir na oferta de referência de circuitos alugados as condições de prestação do serviço de circuitos para acesso a cabos submarinos (*backhaul*).

Para os devidos efeitos, este serviço consiste na ligação de uma determinada capacidade de um sistema internacional de cabos submarinos que amarre numa das estações de cabos submarinos da PTC (Sesimbra ou Carcavelos), até um nó de rede de um OPS, localizado em território nacional.

O serviço em causa é constituído pelas duas componentes seguintes:

- 1) A Componente Internacional de Acesso do Serviço de *Backhaul* (CIA), que corresponde ao troço entre a ECS e o CIT da PTC localizado na central de Picoas;
- 2) A Componente Nacional de Acesso do Serviço de *Backhaul* (CNA), que corresponde ao troço entre o CIT da PTC localizado na central de Picoas e o POP do OPS. A responsabilidade da PTC abrange a CIA e a CNA, terminado, num dos extremos, no ponto de ligação ao sistema internacional de cabos submarinos, e no outro extremo, no ponto terminal de rede nas instalações do OPS.

Os circuitos de acesso a cabos submarinos são fornecidos com tecnologia digital e com débitos de 2 Mbps, 34 Mbps, 45 Mbps e 155 Mbps.

Note-se que o serviço consiste apenas no acesso às estações onde existem pontos extremos de cabos submarinos que são contratados pelos OPS (Operadores de redes e Prestadores de Serviços de comunicações electrónicas, devidamente habilitados pelo ICP-ANACOM para actuar no território nacional) a operadores que prestam serviços nesta área, não consistindo no acesso a direitos de utilização de capacidade nos cabos submarinos de consórcios em que a PTC faz parte, como parece ser a pretensão da parte que apresentou esses comentários.

Também na Oferta de Referência de circuitos alugados (ORCA) está previsto o fornecimento de circuitos alugados, extremo-a-extremo e parciais, que ligam Portugal Continental às Regiões Autónomas - Açores ou Madeira -, ou que liga as Regiões Autónomas entre si (denominados circuitos CAM).

Em conclusão, são regulados: a) os circuitos alugados CAM; e b) o *backhaul* para acesso a cabos submarinos, ambos através da ORCA e na sequência da análise do mercado de circuitos alugados.

## **2.7. Outras questões, designadamente procedimentais**

### **2.7.1. Legislação aplicável e transmissão do direito de utilização (Artigo 2.º)**

O **GRUPO PT** estranha que o Artigo 2.º do Projecto de Regulamento em apreço não contenha uma disposição equivalente à que se encontra reflectida no n.º 3 do Artigo 2.º do projecto de regulamento referente ao *Multiplexer A*, que estabelece a admissibilidade da transmissão dos direitos de utilização de frequências objecto do concurso. Manifesta a sua preocupação com a possibilidade da não admissibilidade da transmissão dos direitos de utilização de frequências associadas aos *Multiplexers B a F*, tanto mais que nos termos do n.º 7 do Artigo 13.º da LTV está prevista a intransmissibilidade das licenças para a actividade de televisão.

Relativamente ao n.º 4 do Artigo 18.º do Projecto de Regulamento, entende o **GRUPO PT** que o direito de transmissão do direito de utilização de frequências, consagrado na LCE, deverá ficar claramente expresso no presente regulamento e constar no título de atribuição dos direitos de utilização de frequências.

A **PTM** defende a necessidade de o regulamento prever explicitamente a possibilidade de transmissão futura dos direitos de utilização relativos aos *Multiplexers B a F*, à semelhança do que sucede quanto ao direito de utilização relativo ao *Multiplexer A*.

## **Entendimento**

A interpretação concatenada das várias disposições legais aplicáveis impele à conclusão que a entidade que vier a ser titular de ambas as *licenças* - dos

direitos de utilização de frequências, a que estarão associados os *Multiplexers* B a F, e de operador de distribuição - estará sujeita à proibição de transmissibilidade da licença para a actividade de televisão (licença de operador de distribuição), o que acarreta, em nome do princípio da unidade do ordenamento jurídico, e uma vez que a LTV (Artigo 13.º, n.º 3 da LTV) e o Projecto de Regulamento prevêm a atribuição dos títulos a uma única entidade (Artigo 1.º, n.º 2 do Projecto de Regulamento), a impossibilidade material de transmissibilidade do direito de utilização das respectivas frequências.

Explicitando o respectivo enquadramento legal, cabe referir que o Artigo 30.º, n.º 3 da LCE, ressalva a aplicabilidade de critérios e procedimentos específicos para a atribuição de direitos de utilização de frequências aos prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, ou seja, as regras específicas constantes na LTV. Ora, sabendo que para o legislador o “operador de distribuição” exerce uma “actividade de televisão” [Artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e e) da LTV], e atestando que “as licenças e as autorizações para a actividade de televisão são intransmissíveis” (in n.º 7 do Artigo 13.º da LTV), conclui-se que a futura licença de operador de distribuição associada aos *Multiplexers* B a F não poderá ser transmitida.

Admitindo a LCE a transmissibilidade de direitos de utilização de frequências como tal identificados no QNAF (Quadro Nacional para a Atribuição de Frequências), incumbe ao ICP-ANACOM, em caso de transmissão, garantir que, entre outras, as restrições previstas na lei em matéria de radiodifusão sonora e televisiva sejam salvaguardadas (cfr. Artigo 37.º, n.º 3, al. d) da LCE).

Perante o condicionalismo jurídico da intransmissibilidade da licença do operador de distribuição, sabendo que a LTV e o Projecto de Regulamento do concurso prevê que as ambos os títulos (isto é, o direito de utilização de frequências e a licença de operador de distribuição) confluem numa única entidade, e tendo em consideração o disposto nos Artigos 30.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3, da LCE, conclui-se que a proibição da transmissibilidade da licença de operador de distribuição impossibilita materialmente a transmissão dos direitos de utilização de frequências, a que estarão associados os *Multiplexers* B a F.

Nesta perspectiva, e em abono da segurança jurídica e da unidade do ordenamento jurídico, uma interpretação diversa da ora sustentada conduziria ao resultado absurdo de, por um lado, se permitir a transmissão do direito de utilização de frequências, e por outro, proibir a transmissibilidade da licença de operador de distribuição, sendo certo que ambos os títulos, por força do regulamento do concurso, recairão forçosamente na mesma entidade, devendo permanecer indissociáveis por imperativo legal.

Assim, e pelos motivos ora explanados, não colhem as pretensões do **GRUPO PT** e da **PTM**.

### **2.7.2. Caução provisória (Artigo 5.º)**

O **GRUPO PT** considera que as condições de prestação, libertação e perda da caução provisória deverão ser explicitadas, em benefício da clareza e

segurança jurídica inerentes ao procedimento concursal. Sustenta que é apenas com a apresentação da proposta que os concorrentes passam a estar vinculados perante a entidade adjudicante e às regras constantes dos documentos do concurso, passando a ser sujeitos de obrigações e responsabilidades daí decorrentes. Nesta medida, e em caso de não apresentação de candidaturas, considera a PT que não existe sequer uma apresentação da caução à entidade adjudicante, nem qualquer vinculação dos potenciais interessados, pelo que não se revela possível libertar uma caução que ainda não foi prestada. Neste sentido, considera que o n.º 3 do Artigo 5.º deve ser reformulado em conformidade.

O **GRUPO PT** sugere também que o Artigo 5.º seja alterado de forma a prever que a caução possa ser libertada e devolvida aos concorrentes após a não admissão ou exclusão definitiva do concorrente do procedimento concursal.

### **Entendimento**

Analisadas as observações do **GRUPO PT** ao presente artigo, entende-se que a redacção dada à norma em causa, responde já às preocupações aqui manifestadas.

Sobre a sugestão de que o regulamento preveja o levantamento e devolução da caução aos concorrentes após a não admissão do concorrente do procedimento de concurso, julga-se que esta situação já está acautelada pelo disposto no n.º 3 do Artigo 5.º, que prevê o levantamento da caução quando as propostas não sejam admitidas ou no termo do concurso, quando o direito de utilização de frequências não seja atribuído.

Considerando que o n.º 4 deste Artigo 5.º prevê que nos casos de exclusão da candidatura estabelecidos no n.º 3 do Artigo 12.º, a caução seja perdida a favor do ICP-ANACOM, não será razoável acrescentar, como defende o **GRUPO PT**, a exclusão da candidatura ao elenco das situações previstas no n.º 3 do Artigo 5.º.

Importa ainda referir que o n.º 4 do Artigo 5.º encontra a sua justificação na própria razão de ser da caução provisória – garantir o vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso. Por isso, é perfeitamente legítimo e expectável que o não cumprimento de qualquer uma destas obrigações tenha como consequência a quebra da caução. É esta a solução que o Projecto de Regulamento do concurso adopta para os casos em que as candidaturas não cumpram os requisitos mínimos exigidos e explicitados no Artigo 12.º, n.º 3 do Projecto de Regulamento.

A regra é clara e as consequências do seu incumprimento também, como tal a consequência fixada no n.º 4 do Artigo 5.º não é iníqua nem contrária à regra da liberação da caução – constituindo uma garantia das obrigações é razoável que a caução seja executada se e quando as obrigações que com a mesma se visa garantir não são cumpridas.

Sem prejuízo, o valor da caução provisória, a constar do regulamento definitivo, será reduzido para € 750.000.

### 2.7.3. Pedidos de esclarecimento (Artigo 6.º)

O **GRUPO PT** sugere que seja claramente indicada no regulamento a identificação da entidade adjudicante, respectivo endereço e contactos, os quais serão utilizados, na falta de indicação em contrário, em qualquer fase do procedimento e relativamente a quaisquer contactos entre os concorrentes e a entidade adjudicante.

O **GRUPO PT**, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do Artigo 6.º do Projecto de Regulamento, e considerando os prazos máximos de resposta pela ERC e pelo ICP-ANACOM (os quais, conjuntamente, somam 15 dias úteis), e o tempo dos envios por correio do ICP-ANACOM para a ERC, desta para o primeiro e deste para os concorrentes, entende que existe um risco sério de os esclarecimentos serem recebidos pelos concorrentes após esgotado o prazo de apresentação das candidaturas. Tal resultado, no seu entender, constitui uma circunstância susceptível de ser considerada como violadora dos princípios da transparência, concorrência e proporcionalidade, basilares do direito adjudicatário.

Em face do exposto, o **GRUPO PT** propõe uma solução semelhante à acolhida na legislação aplicável em matéria de contratação pública, a qual passa por permitir aos interessados a possibilidade de solicitarem esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos que fazem parte do processo de concurso durante o primeiro terço do prazo fixado para apresentação das candidaturas, a contar da data do lançamento do concurso e por prever que os esclarecimentos devem ser prestados até ao fim do segundo terço do mesmo prazo. O **GRUPO PT** propõe que os esclarecimentos possam ser pedidos durante os primeiros 15 dias úteis e que a entidade adjudicante deva fornecê-los até ao trigésimo dia útil, sendo o prazo de apresentação das candidaturas prorrogado em caso de atraso na resposta aos esclarecimentos solicitados.

A **VODAFONE** defende que o processo de pedido de esclarecimentos deve ser alterado de forma a tornar mais flexível tal solicitação e a resposta correspondente e a permitir aos operadores alterarem, de forma cabal, as suas propostas em resultado das respostas recebidas. Assim sendo, a **VODAFONE** propõe neste particular as seguintes alterações:

- (i) solicitação de pedidos de esclarecimento durante o decurso do prazo de entrega das candidaturas e até ao 20º dia útil após a data da entrada em vigor do regulamento de concurso;
- (ii) redução do prazo de resposta do ICP-ANACOM para um período não superior a 5 dias úteis após a data da recepção dos pedidos de esclarecimento.

#### Entendimento

As observações deduzidas pelo **GRUPO PT** e pela **VODAFONE** justificam a adaptação desta disposição embora as modificações preconizadas não se configurem como as mais adequadas.

Com efeito, muito embora a proposta de que os esclarecimentos possam ser pedidos apenas nos primeiros 15 dias minimize os riscos assinalados, é evidente que esta solução implica uma limitação da possibilidade de solicitar esclarecimentos de dúvidas que surgem durante a preparação da candidatura com a consequente ameaça dos princípios da transparência, concorrência e proporcionalidade.

Por outro lado, a solução proposta - de que os atrasos na prestação de esclarecimentos conduzam à prorrogação, por igual período, do prazo para a apresentação das candidaturas - não é aceitável porque abre caminho a que esta fase do processo se arraste para além do prazo previsto.

A solução que se afigura mais adequada, garantindo o conhecimento atempado das respostas a todos os interessados, é a da existência de um livro de consulta, à semelhança do que já sucedeu em concursos anteriormente promovidos pelo ICP-ANACOM. Através deste livro, os riscos apontados pelo **GRUPO PT** são afastados. De resto, esta solução permitirá, ainda, afastar a necessidade de notificar todas as demais entidades que tenham adquirido exemplares do caderno de encargos que, ao contrário do que refere o n.º 4 do Artigo 6.º ainda não podem, nesta fase, ser qualificados como concorrentes, propiciando também uma afectação de recursos mais eficiente, a eliminação de formalidades cuja necessidade será discutível e reduzindo as hipóteses e os possíveis fundamentos para questionar a validade das decisões que no contexto do presente processo sejam produzidas.

Com este pressuposto, será promovida a alteração deste Artigo, no qual será substituída a referência a concorrentes que nesta fase ainda não existem, por interessados e alterada a redacção do n.º 4 eliminando-se a exigência de notificação dos demais concorrentes das respostas prestadas aos esclarecimentos solicitados.

Em alternativa, será expressamente prevista, no regulamento, a existência de um Livro de Consulta, no qual se contêm os esclarecimentos e as respostas dadas, bem como a disponibilização, no sítio do ICP-ANACOM, dos pedidos de esclarecimentos apresentados e respostas dadas, ressalvadas, naturalmente, as eventuais informações de natureza confidencial que os referidos pedidos possam conter.

#### **2.7.4. Instrução do pedido (Artigo 9.º)**

O **GRUPO PT** considera que seria desejável uma maior harmonização terminológica ao longo das diversas alíneas do n.º 1 do Artigo 9.º do Projecto de Regulamento, designadamente no que respeita aos documentos identificados na alínea a) "*declaração da entidade com poderes para vincular o concorrente*"; alínea e) "*documento que refira a composição do capital social*"; e na alínea l) "*documento da entidade concorrente*".

O **GRUPO PT**, e ainda para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 9.º do Projecto de Regulamento, não compreende a razão de ser da exigência de o reconhecimento na qualidade ser efectuado apenas notarialmente e não também por advogado, pelo que sugere a respectiva clarificação.

O **GRUPO PT** considera que, para evitar dúvidas interpretativas com impacto na segurança jurídica do procedimento concursal, o regulamento do concurso deveria estipular claramente se os concorrentes se poderão ou não socorrer das possibilidades abertas pelo n.º 2 do Artigo 17.º da Portaria n.º 1416-A/2006 e pelo Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2007.

O **GRUPO PT** considera como pouco clara a forma como se encontra formulado o n.º 2 do Artigo 9.º do Projecto de Regulamento, e a maneira como esta disposição por sua vez se relaciona com a alínea e) do n.º 1 do mesmo Artigo. No entender da PT os documentos que são exigidos aos concorrentes nos termos do Artigo 9.º não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos constantes do n.º 3 do Artigo 3.º. Segundo alega o **GRUPO PT**, as incertezas geradas pela leitura conjugada das disposições referidas, são agravadas pelo que se dispõe no n.º 4 do Artigo 12.º do Projecto de Regulamento: o **GRUPO PT** refere desconhecer que haja qualquer documento – que não seja uma declaração sob compromisso de honra subscrita pelo concorrente – que demonstre que o concorrente não está abrangido pelas limitações em questão.

O **GRUPO PT** sugere que, na alínea e) do n.º 1 do Artigo 9.º, seja exigido aos concorrentes que apresentem uma declaração, emitida sob compromisso de honra, de que à data da submissão da proposta, o concorrente respeita os critérios de composição do capital social e de imputação de direitos de voto estabelecidos no Artigo 3.º, da qual deverá constar que o representante do concorrente tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da proposta apresentada, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

### **Entendimento**

Sobre a harmonização terminológica reclamada pelo **GRUPO PT** assinala-se o diferente grau de exigência dos elementos solicitados. Assim, os documentos a que se referem as alíneas a) e k) são, de facto, declarações do(s) legal(ais) representante(s) da entidade concorrente e nesse sentido justifica-se promover a alteração da alínea k). Porém, desta harmonização não poderá resultar a total identidade dos referidos documentos, visto que apenas para o que se menciona na alínea a) foi exigido o reconhecimento da assinatura do declarante na qualidade. Relativamente ao que é solicitado na alínea e) do Projecto de Regulamento, este deixa, deliberadamente, na disponibilidade do concorrente a escolha da forma como é dado cumprimento a esta exigência.

A observação do **GRUPO PT** deve ser tomada em consideração. O reconhecimento de assinaturas de gerentes duma sociedade, nessa qualidade, é um reconhecimento com menções especiais. Considerando que este reconhecimento pode ser feito por semelhança, os advogados estão legalmente habilitados a realizá-lo, conferindo força probatória ao documento, ao abrigo do disposto nos mencionados Artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 237/2001 de 30 de Agosto.

Em consequência, não pode ser recusada a aceitação do documento com tal reconhecimento, nem exigir-se, para a sua aceitação, o reconhecimento notarial. Essa recusa e exigência são manifestamente *contra legem*, por violarem o disposto no Decreto-Lei n.º 237/2001 de 30 de Agosto.

Serão também acolhidas as propostas relativas à possibilidade de serem disponibilizados os códigos de acesso às certidões de registo comercial e o consentimento para a consulta da sua situação tributária, alterando-se o Projecto de Regulamento de conformidade, salvaguardando-se eventuais falhas que possam ocorrer quando seja usada esta solução, nomeadamente nos casos em que não seja possível proceder à consulta *on line* destas informações.

No caso da Portaria n.º 1416-A/2006, alerta-se para a necessidade de o ICP-ANACOM manter um registo dos funcionários que podem aceder à informação relativa à situação tributária ou contributiva dos titulares dos dados e de conservar os documentos probatórios da consulta realizada que indiquem a data e o funcionário que realizou a consulta.

Considerando os argumentos aduzidos deve alterar-se a redacção das alíneas a), b), f) e k).

#### **2.7.5. Distribuição das peças do concurso (Artigo 10.º)**

O **GRUPO PT**, no que respeita o disposto no Artigo 10.º, sugere que a epígrafe “*Distribuição das peças do concurso*”, seja substituída pela epígrafe “*Modo de apresentação das candidaturas*”. Propõe ainda que sejam clarificados os seguintes pontos:

- a) Os documentos correspondentes a cada alínea dos n.º 1 e 3 do Artigo 9.º devem ser apresentados em invólucro autónomo ou podem todos os documentos ser apresentados num invólucro único?
- b) O que se entende por capítulos relativos à identificação dos concorrentes, por referência às diversas alíneas dos n.º 1 e 3 do Artigo 9.º? Trata-se dos documentos constantes das alíneas a) a h), l) e eventualmente m) do n.º 1 e das alíneas a) a c) do n.º 3?
- c) A numeração mencionada no n.º 3 do Artigo 10.º é uma numeração sequencial das páginas de todos os documentos que integram o capítulo de identificação do concorrente ou é uma numeração sequencial das páginas de cada um daqueles documentos?

#### **Entendimento**

Não se perspectiva a utilidade da alteração da epígrafe desta disposição nos termos sugeridos pelo **GRUPO PT**.

Sobre as demais observações releva-se:

Observação da alínea a), o Projecto de Regulamento é claro. “...O *pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope fechado e autonomizado dos restantes elementos que instruem a candidatura.*” – n.º 1 do Artigo 10.º. Os demais documentos e elementos que instruem o pedido devem ser

apresentados “...em invólucros encerrados (...) de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos”, distinguindo-se assim a identificação do concorrente, o plano técnico e o plano económico-financeiro – n.º 2 do Artigo 10.º. Julga-se que este aspecto está suficientemente clarificado.

Observação da alínea b), tal como refere o n.º 2 deste Artigo 10.º do Projecto de Regulamento, será o caderno de encargos que explicitará os termos desta arrumação.

Observação da alínea c), a exigência está feita por referência ao capítulo de identificação do candidato. São todos os documentos originais que integram este capítulo que têm de ser numerados sequencialmente, basta atender ao facto de que alguns destes documentos são oficiais e como tal têm a sua própria numeração que não dispensa a numeração do caderno onde se incluem. Tratam-se de numerações distintas.

#### **2.7.6. Acto público do concurso (Artigo 11.º)**

O **GRUPO PT** entende que não resulta claro do texto do Projecto de Regulamento se o acto público consistirá num mero acto de abertura de candidaturas e respectiva rubrica pelos membros da Comissão ou se, no âmbito do mesmo, serão tomadas decisões de admissão ou rejeição de candidaturas após o exame formal dos documentos. Sustenta que deve clarificar-se como se coaduna o disposto no n.º 2 do Artigo 12.º (segundo o qual as candidaturas podem ser rejeitadas em qualquer fase do procedimento) com o disposto no Artigo 15.º (decisão final). Sugere que esta fase do procedimento seja regulada com maior detalhe, eventualmente seguindo de perto as regras constantes da legislação aplicável em matéria de contratação pública.

#### **Entendimento**

As observações apresentadas pelo **GRUPO PT** não justificam a alteração deste dispositivo do projecto.

O n.º 1 do Artigo 12.º do Projecto de Regulamento estabelece, claramente que a Comissão não tem poderes para determinar a admissão ou rejeição de candidaturas. Esse poder/competência está conferido ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM. Não se perspectivam dificuldades de conciliação entre o Artigo 11.º e o Artigo 12.º do Projecto de Regulamento. As candidaturas podem ser rejeitadas em qualquer fase do processo por quem tem poderes para o fazer. Assim sendo, na ausência de outros aspectos a clarificar, não se considera necessário uma maior especificação das diligências a praticar no acto público.

#### **2.7.7. Admissão e exclusão de candidaturas (Artigo 12.º)**

O **GRUPO PT** considera que o n.º 2 do Artigo 12.º do Projecto de Regulamento do concurso deverá ser eliminado. Não aceita que as candidaturas possam ser rejeitadas por incumprimento de qualquer requisito e de qualquer condição do concurso, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 12.º do Projecto de

Regulamento. No seu entender, esta disposição não apenas torna redundante e inútil a previsão da alínea a) (na medida em que por natureza a inclui), como se apresenta em forte contradição com os princípios da transparência e da proporcionalidade, subjacentes à actividade administrativa.

## Entendimento

Entende-se que, por uma questão de clareza e de rigor, o Artigo 12.º deve permanecer.

Efectivamente, o n.º 2 e o n.º 3 do Artigo 12.º distinguem situações – rejeição e exclusão de candidaturas – a que correspondem diferentes consequências. As causas de exclusão (n.º 3) são delimitadas e estão taxativamente fixadas. Apenas é determinada a exclusão – a que foi associada a perda da caução – das candidaturas que não preencham o requisito de utilização do sistema DVB-T ou não assegurem o cumprimento das obrigações de transporte e de cobertura. A expressão “*nomeadamente*” incluída nesta disposição não confere à lista dos fundamentos de exclusão das candidaturas um carácter exemplificativo. Esta disposição pretende que se assegure o cumprimento de todas as exigências inerentes às obrigações identificadas, requisitos estes que estão fixados, designadamente, no caderno de encargos.

Assim, qualquer das exigências inerentes a estes requisitos pode constituir fundamento de exclusão da candidatura.

Tem razão o **GRUPO PT** quando refere que a alínea b) do n.º 2 deste Artigo tem uma tal amplitude que abrange todos e quaisquer requisitos e condições do concurso. Na verdade, faz todo o sentido que assim seja – que o não cumprimento dos requisitos e condições do concurso determinem a rejeição das candidaturas. Com a abertura do concurso são fixados e divulgados os requisitos e condições de que depende a atribuição dos direitos de utilização pelo que se justifica rejeitar as candidaturas que não os satisfaçam.

Se é verdade que as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 12.º do Projecto de Regulamento conduzem ao afastamento das candidaturas apresentadas, porém, como já foi referido, é apenas nos casos previstos no n.º 3, que o não preenchimento dos requisitos determina que o concorrente perca a caução provisória prestada. Considerando esta consequência, justifica-se manter a distinção terminológica entre as duas situações.

A propósito do que o **GRUPO PT** refere sobre o n.º 2 do Artigo 12.º, não se considera adequado afirmar que o não cumprimento do disposto nos Artigos 8.º, 9.º, 10.º deva ser verificado apenas no âmbito do acto público. Considerando as exigências estabelecidas no Projecto de Regulamento, não é difícil perspectivar que, em certas situações, a falta ou ausência dos elementos fixados só seja detectada em momento posterior a acto público. Assim, faz todo o sentido admitir que em momento posterior ao acto público as candidaturas possam ser rejeitadas com tais fundamentos.

Quanto aos fundamentos de rejeição das candidaturas mencionados na alínea b) do n.º 2 do Artigo 12.º, uma regra em tudo idêntica a outras incluídas na

generalidade dos regulamentos dos concursos em que o ICP-ANACOM participou, não se perspectivam motivos que justifiquem o seu afastamento.

Tal como acima foi referido, com a abertura do concurso são fixados os requisitos e condições do mesmo sem os quais não serão atribuídos os direitos de utilização, pelo que exceptuadas as situações em que se admite a sanção de vícios, deve ser esta a consequência da inobservância dos requisitos e condições fixadas.

Assim, apesar de existir redundância, uma vez que os Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 14.º também estabelecem requisitos e condições do concurso (com um carácter marcadamente formal), não resulta daí qualquer contradição, com os princípios da transparência e da proporcionalidade subjacentes à actividade administrativa.

As consequências preconizadas pelo **GRUPO PT** para o n.º 2 do Artigo 12.º são excessivas.

#### **2.7.8. Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes (Artigo 14.º)**

O **GRUPO PT** considera que o regulamento deveria esclarecer o que se deve entender por “*delegados qualificados*” e em que circunstâncias deverão os mesmos ser designados pelos concorrentes.

Na opinião desta entidade, seria ainda vantajoso dar a todos os concorrentes a possibilidade de fazerem uma apresentação oral da sua proposta à Comissão, agregadora das suas principais características, dada a complexidade do projecto e a multiplicidade de documentos a apresentar.

#### **Entendimento**

É aos concorrentes que, em função das respectivas propostas, cabe definir quais os delegados que consideram qualificados para prestar esclarecimentos à Comissão. Não é no regulamento do concurso que cabe definir ou fixar os requisitos dos delegados. Esta solução consubstanciaria, em última análise, uma limitação excessiva da autonomia dos concorrentes.

O que se justifica é clarificar em que momento os concorrentes devem informar quem são os delegados designados para prestar esclarecimentos.

Quanto à apresentação oral das propostas, sem recusar que esta pode ter algumas vantagens, esta possibilidade comporta também o risco de influenciar a Comissão com aspectos que não foram previstos ou não estão concretizados na proposta dos concorrentes e que por isso, não serão facilmente integráveis nas obrigações do titular do direito de utilização nos termos do que prevê o n.º 1 do Artigo 20.º do Projecto de Regulamento.

### 2.7.9. Emissão dos títulos (Artigo 17.º)

O **GRUPO PT** considera que, à semelhança do que se encontra estabelecido no n.º 2 do Artigo 18.º do projecto de regulamento referente ao *Multiplexer A*, o Artigo 17.º do Projecto de Regulamento referente aos *Multiplexers B a F* também deveria prever audiências prévias relativamente às obrigações e condições fixadas tanto no título de atribuição dos direitos de utilização de frequências, como no título habilitante relativo à qualidade de operador de distribuição.

O **GRUPO PT** advoga a inclusão de uma norma idêntica ao Artigo 18.º previsto no projecto de regulamento referente ao *Multiplexer A*.

#### Entendimento

Entende-se que a proposta alvitrada pelo **GRUPO PT** é passível de ser admitida.

### 2.7.10. Outros

O **GRUPO PT** considera que seria desejável assegurar a uniformidade terminológica do regulamento, designadamente no que respeita a utilização das expressões “*candidatura*” e “*proposta*”. Para o efeito, propõe a utilização da designação utilizada na LTV, ou seja, a expressão “*candidatura*”. O **GRUPO PT** sugere que se use apenas ou o termo “*rejeitar*” ou o termo “*excluir*”, assumindo que nesta disposição ambas as expressões se referem à mesma realidade.

O **GRUPO PT** entende como útil a indicação clara de quais os documentos que à data do lançamento do concurso fazem parte do respectivo processo, já que o Projecto de Regulamento se refere tanto ao caderno de encargos como a “*instrumentos do processo de concurso*”.

O **GRUPO PT** sugere que o regulamento contenha uma disposição relativa à data da sua entrada em vigor, à semelhança do que se verifica com o Projecto de Regulamento referente ao *Multiplexer A* (cfr. Artigo 23.º).

#### Entendimento

Relembra-se que as expressões “*rejeição*” e “*exclusão*” são institutos distintos, que se aplicam em fases diversas do processo, conforme explicitação no ponto 2.7.7.

Sobre a falta de uniformidade terminológica no uso dos termos “*proposta*” e “*candidatura*”, utilizados, assinala-se que estas expressões não têm um significado coincidente ao longo do Projecto de Regulamento. A expressão *candidatura* envolve a entrega dos vários elementos e documentos, de entre os quais se inclui a proposta. Sob esta perspectiva e partindo deste entendimento, justifica-se rectificar algumas disposições do Projecto de Regulamento, nomeadamente a utilização do termo “*candidatura*” no Artigo 13.º, n.º 2 e dos termos “*proposta*” nos Artigos 5.º, n.º 3 e 6.º, n.º 1.

Não procede a invocada necessidade de assegurar uma indicação clara dos documentos que à data do lançamento do concurso constituem *“instrumentos do processo de concurso”*. Na realidade o Caderno de Encargos é apenas um dos instrumentos do processo do concurso. Como refere o n.º 1 do Artigo 2.º o concurso rege-se pelas disposições do regulamento do concurso e do caderno de encargos. Justifica-se, por isso, manter as duas referências.

Quanto à data de entrada em vigor do regulamento, a mesma deverá constar da portaria conjunta prevista no n.º 1 do Artigo 16.º da LTV.

### **3. Conclusão**

Mantém-se assim, em grande parte, o disposto no *“projecto de regulamento do concurso público para atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição”*, a que estarão associados os *Multiplexers B a F*, submetido a apreciação pública, sem prejuízo das alterações anteriormente indicadas a que se irá proceder no regulamento definitivo.

## **ANEXOS**

Contributos não confidenciais

Se imprimir este documento e pretender, posteriormente, localizá-lo no sítio [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt), siga o caminho abaixo ou copie/cole a URL (link) no campo address do seu navegador (browser).

[Página Inicial](#) > [Área ANACOM](#) > [Consultas públicas ANACOM](#) > [Consultas públicas encerradas](#) > [Televisão Digital Terrestre \(TDT\) - consultas lançadas a 31.8.2007](#) > [Relatórios das consultas](#) > Concurso público para atribuição de direitos de utilização de frequências (Multiplexers B a F) e licenciamento de operador de distribuição

Url: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=559620>

Última actualização: 26.02.2008  
Publicação: 22.02.2008  
Autor: ANACOM